



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 23598033/2022-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.024478/2020-41

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL (SRP) - Nº 45/2020

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios para atendimento dos objetivos estratégicos do órgão gerenciador e participantes e necessidades das áreas requisitantes

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Para os itens 30 e 31:

1.1.1. Empresa ULTRAMAR USA INC, estrangeira, doravante denominada Recorrente, à GALVION BALLISTICS LTDA , estrangeira, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a recorrente ULTRAMAR USA INC, registrou para ambos os itens:

"Registra-se intenção de recurso dado que a Galvion não comprovou atender às certificações de qualidade e segurança exigidas no Edital, bem como os laudos não foram apresentadas da forma correta. Além disso, os equipamentos não atendem às especificações técnicas do Edital. Os atestados de capacidade técnica não atendem ao exigido no Edital e os documentos de habilitação não atendem ao Edital".

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A Recorrente se manifestou contra a habilitação da Recorrida com os seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico Internacional nº 45/2020-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

ULTRAMAR USA INC., regularmente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa Galvion Ballistics Ltd. para os itens 30 e 31 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

A) Inobservância das especificações técnicas nos itens 30 e 31.

1. A licitante Galvion sagrou-se vencedora com a oferta dos itens 30 e 31, respetivamente capacetes não balísticos e balísticos. Ocorre que os produtos não atendem às condições exigidas pelo Edital, conforme previsto no Caderno de Especificações Técnicas – Anexo II. Em virtude da extensão do Caderno e por primor à objetividade, reproduz-se na íntegra apenas as especificações técnicas

que não foram atendidas pelo equipamento ofertado pela Galvion:

ITEM 30 – CAPACETE NÃO BALÍSTICO

Dimensões:

Médio 53cm a 57cm

Grande 56cm a 59cm

Extra Grande 59cm a 63cm

Defeito: dimensão mínima do tamanho médio é 0,5cm inferior e dimensão mínima do tamanho grande 1,5cm.

Sistema de absorção interno à impactos:

Deve possuir um sistema de suspensão com uma camada de cobertura total de impacto e almofadas modulares tipo EEP em 500D Cordura com esponja em Zorbium®, ou similar, para o absorver o choque e os impactos segundo a norma EN 1385:2012 [...].

Defeito: o sistema de absorção do produto oferecido não é fabricado com a esponja Zorbium® e não há comprovação de que o material usado cumpre com a norma EN 1385:2012

Testes ambientais:

Os Testes ambientais devem obedecer a norma MIL-STD-810 G METHODS

Defeito: as normas MIL-STD-810 e G METHODS não foram citadas nos laudos.

Sistema de Trilhos modular:

Todas as partes metálicas ou parafusos devem estar de acordo com a norma MIL-DTL-13924D com tratamento contra a Oxidação;

Defeito: o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-13924D no laudo.

Sistema dos tirantes do capacete:

Queixera em couro segundo norma MIL-DTL-32067;

Defeito: o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-32067 no laudo.

ITEM 31 – CAPACETE BALÍSTICO

Dimensões:

Dimensões: Tabela – Médio e Grande; Circunferência da cabeça - 52-57 cm e 56-62cm.

Defeito: nenhum dos tamanhos oferecidos atende ao tamanho Grande: as opções mais próximas seriam MEDIUM (54-57), LARGE (57-61) e EXTRA LARGE (59-63). Todas inadequadas aos critérios do Termo de Referência.

Proteção balística e de impacto:

Obedecendo ao padrão balístico NIJ III-A e de impacto CE EN 1385, ASTM F1492 e F2040 e especificação ACH CO/PD-05-042:2007.

Defeito: o material apresentado não possui em seus laudos as certificações EN 1385, ASTM F1492 e F2040.

Testes Ambientais de resistência à compressão mínima:

108 kg de cima para baixo e 136 kg de lado a lado; de Temperatura: Mínima - 51° C e Máxima 71° C e de imersão em água salgada por pelo menos 3 horas a uma profundidade mínima de 3 metros; resistência a Corrosão: Gasolina, Óleo de motor, fluido hidráulico, combustível aeronáutico JP-8, composto de limpeza de armas, óleo lubrificante, tinta de camuflagem; e resistência a chamas, obedecendo ao padrão FED-STD 191 Método 5905-.1.

Defeito: não consta dos laudos o cumprimento ao padrão FED-STD 191 Método 5905-.1.

2. Lembra-se que o Edital não contém exigências inúteis. E talvez haja pouquíssimos objetos cujas especificações técnicas de qualidade importam tanto como no presente caso. O descumprimento dos requisitos pode ser literalmente fatal, significando a morte de agentes de segurança que farão uso dos capacetes.

3. Então, tomando-se como fundamentais as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório, é evidente que a descrição vincula tanto a Administração Pública como os licitantes, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

4. Segundo a justificativa da contratação os operadores do Grupo de Pronta Intervenção da Polícia Federal no Rio

estão diretamente envolvidos nas operações policiais de risco diferenciado que exijam a utilização de armas, equipamentos e técnicas especiais, específicos e fundamentais à atuação do GPI, incluindo ações de primeira resposta face a atentados terroristas, prédios públicos federais, atuar em ocorrência com reféns, no caso de autoridades federais nacionais e estrangeiras e carro tático nos comboios de segurança de dignitários classificados como de alto ou altíssimo risco, sem mencionar as atuações em ambiente noturno, que não dispondo de alguns dos itens do objeto dessa ata, o enfrentamento se torna impossível, sem por em risco a vida dos policiais e de outros.

5.4. Como essas equipes devem permanecer em condições de pronto emprego com equipamentos e fardamentos padronizados e eficientes para que possam operar com o máximo de precisão e segurança.

5. Dessa forma, admitir-se o equipamento ofertado pela licitante vencedora, corre-se risco elevadíssimo de firmar contrato incompatível com as expectativas da Administração Pública, o que pode acarretar toda a sorte de prejuízos – inclusive à integridade física dos agentes policiais, repita-se à exaustão. Insista-se que a proposta da Galvion não contempla os requisitos do objeto exigido pela Polícia Federal, o que também justifica a disparidade dos valores ofertados se comparados com as demais propostas.

6. Nesse sentido, as advertências da doutrina chamam atenção para os riscos de contratar a proposta de preço mais baixo, sem que sejam atendidas às exigências do instrumento convocatório:

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

7. A busca pela contratação mais vantajosa não autoriza a inobservância das exigências explicitamente estabelecidas no Edital, muito menos a criação de condições específicas para um licitante que escapam à descrição do Edital e que comprometem a competição.

8. Bem por isso, a desconsideração das especificações técnicas do objeto estabelecidas no Edital consubstancia verdadeira afronta não só aos princípios

da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também e notadamente ao princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da própria Administração Pública. A esse respeito, aliás, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO não destoa:

ENUNCIADO:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

ENUNCIADO

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação

B) Descumprimento dos requisitos de habilitação: vício de representação legal, dúvidas quanto à sede e ordenamento jurídico a que a empresa se submete. Documentação que não comprova ramo de atividade compatível com o objeto do Edital.

B.1) Vício na representação da empresa

9. Galvion é empresa estrangeira que não possui atividades no país, de modo que foi representada neste certame por agente brasileiro, incumbido da função por meio de procuração assinada pelo CEO Jonathan Blanshay, ao que tudo indica pessoa autorizada a representar a empresa conforme documento emitido pelo Departamento de Sociedades da Secretaria de Estado de Vermont:

10. Ocorre que o único documento assinado pelo Sr. Jonathan Blanshay é a procuração conferindo poderes de representação ao Sr. Antonio Amaral Vilas Boas Neto. Todos os demais documentos vieram acompanhados de declarações do Vice-Presidente, Sr. Mark Bajko. Ocorre que não há no processo licitatório qualquer documento que confira a esse sujeito poderes de representar a empresa. Na verdade, não há qualquer documento, além das próprias declarações, que comprove que ele é integrante da Galvion.

11. Em razão deste defeito na representação da empresa, pairam dúvidas sobre diversos documentos apresentados: os documentos de constituição; balanço patrimonial; carta de situação regular no estado de Delaware; mudança de nome de Revision Military para Galvion; as cartas de referência do governo canadense e da Baltic Armaments; e as declarações de impossibilidade de apresentação de documentos. Todos esses documentos foram assinados por pessoa estranha ao processo licitatório e à própria documentação apresentada.

12. Além do defeito da representação da empresa, há sérias dúvidas acerca dos documentos da sua regularidade em face do governo estadual de onde é sediada. Isso porque foram apresentados dois certificados, um do estado de Vermont, outro do estado de Delaware, ambos certificando que a Galvion é uma empresa regular do estado de Delaware:

13. A declaração do estado de Delaware é datada de 05 de novembro de 2019 e foi apresentada uma emenda à de Vermont emitida no mesmo dia. Contudo, toda a documentação timbrada da Galvion indica no rodapé endereço de Vermont:

14. Não bastassem estas divergências, segundo o site da própria Galvion, a empresa é sediada e se submete às leis do estado de New Hampshire :

15. Ora, em se tratando de empresa nacional, tamanha dúvida sobre a empresa já seria suficiente para desclassificá-la de um certame. Mas a situação ganha contornos mais graves por se tratar de empresa sediada nos Estados Unidos da América. Isso porque os estados norte-americanos constituem uma federação com alto nível de autonomia na determinação dos ordenamentos jurídicos, sendo de extrema relevância identificar a qual ordenamento a empresa está submetida.

16. Além disso, nenhum dos documentos apresentados, com a exceção da declaração emitida pelo senhor Mark Bajko, indicam qual é o ramo de atividades da Galvion, em desconformidade com o item 4.1 do Edital.

17. As dúvidas e irregularidades não se esgotam na empresa, mas também pariam sobre o próprio representante brasileiro: seu comprovante de residência (uma fatura de plano de telefonia móvel) indica um endereço na cidade de São Paulo-SP, já a procuração assinada pelo senhor Jonathan Blanshay, indica endereço de Jundiaí-SP.

B.2) Vícios na comprovação da capacidade técnica: o atestado da Baltic Armament não é um atestado

18. O documento juntado pela Galvion da Baltic Armament não é uma atestado e não atende ao item 9.11.1. Trata-se de simples carta de recomendação assinada por ex-funcionário da Galvion, que é o atual direito desta empresa da Estônia chamada Baltic Armament.

19. A declaração não foi elaborada pelas Forças de Defesa ou pelo governo da Estônia, mas por empresa privada amiga da Galvion que apenas lhe tece elogios, mas não atesta o fornecimento de nada. Esta declaração não tem validade jurídica.

B.3) Vícios na comprovação da capacidade técnica: o atestado da CANSOFCOM não comprova o fornecimento de nada

20. A declaração do Comando de Forças de Operações Especiais do Canadá tão somente informa que a Galvion é sua fornecedora, sem nem mencionar o tipo de produto. Ou seja, não comprova a aptidão da Galvion para, nos termos do item 9.11.1 do Edital, “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis” com o objeto da licitação.

21. Este atestado apenas informa genericamente que a Galvion tem relações contratuais com o Comando de Forças de Operações Especiais do Canadá, mas não trata do fornecimento e muito menos específica quais os bens, quantidades e prazos destes contratos. Ou seja, não há nenhum indicativo do que a Galvion forneceu e qual sua experiência nisso.

B.4) Indício de fraude

22. O Sr. Antonio Amaral Vilas Boas Neto representa duas empresas diferentes no presente certame licitatório, a B&T USA LLC e a Galvion Ballistics, ambas com endereço e EIN5 distintos. Em nome da B&T USA, participou dos itens 23, 24, 25, 26 e 28. Pela Galvion Ballistics, fez ofertas para os itens 30 e 31.

23. O Tribunal de Contas da União dispõe de precedente reconhecendo que tal circunstância pode configurar indício de tentativa de fraude à licitação.

24. Em linhas gerais, somando todas as circunstâncias acima, o fato é que a Galvion cometeu uma série de irregularidades que põem em sérias dúvidas a sua qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica – não há um aspecto da qualificação da companhia sobre o qual não pairem incertezas. Incertezas estas que põe em sério risco o interesse público e a futura capacidade de o Poder Público futuramente responsabilizar a Galvion em casos de eventuais inadimplementos.

25. Sobre a necessidade da aderência aos critérios de habilitação já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DADOS. IMPROVIMENTO.

[...]

3-Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]

6-Não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante, ora apelante.

7-É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes a celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante, ora apelante, do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.

8-Recurso de apelação improvido.

26. Nesse passo, é ilegal o desrespeito ao disposto em Edital que pode ensejar um privilégio a um determinado licitante ao admitir como válida uma proposta que não atende a critérios técnicos essenciais para resguardar o interesse público. Não há, na doutrina e jurisprudência, quem discorde da afirmação de que a licitação “estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir” .

27. Ante o exposto e confiando na regular condução do processo licitatório e na sensibilidade jurídica de Vossa Senhoria, requer-se a inabilitação da empresa Galvion Ballistics Ltd. da disputa pelos itens 30 e 31 deste certame em razão do descumprimento de uma série de critérios de habilitação e de requisitos técnicos do objeto, de modo que o procedimento seja retomado com a chamada da segunda colocada na disputa.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 25 de maio de 2022.

ULTRAMAR USA INC.

Cauê Vecchia Luiza

OAB/SC nº 20.219

Jurídico”

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. A Recorrida registrou a seguinte Contrarrazão:

"AO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2020-CPL/SELOC/SP/PF/RJ DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 45/2020

GALVION BALLISTICS LTD. (“GALVION” ou “RECORRIDA”), pessoa jurídica estrangeira, de estabelecimento em Vermont, EUA, constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, com sua sede social em 30 Industrial Drive, Suite 10 – Newport – VT, 05855, Estados Unidos da América, vem, por seu

representante legalmente habilitado no país, ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 355.468.858-40, portador do RG nº 44.053.944-4 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Danilo Mozelli, nº 184, Jundiaí – SP, CEP 13208-27, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por ULTRAMAR USA INC. (“ULTRAMAR” ou “RECORRENTE”), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

1. *Trata-se de procedimento licitatório inaugurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, na modalidade de pregão eletrônico, com vistas ao registro de preços para aquisição de “equipamentos táticos e seus respectivos acessórios”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital respectivo.*
2. *Instaurada a sessão pública para tomada de lances e preços do certame, em 24.12.2020, foram efetuadas ofertas para os objetos previstos nos itens 30 e 31 do Edital – CAPACETE POLICIAL – pelos participantes ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO, ULTRAMAR USA INC., QUARTZO ENGENHARIA DE DEFESA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PEDRO LUCAS ABREU e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI.*
3. *Encerrada a primeira etapa da disputa, a GALVION, empresa ofertante da melhor proposta, foi convocada a apresentar os documentos necessários à sua habilitação e à comprovação da adequação da compatibilidade dos produtos por si oferecidos com as exigências do edital. Inexistindo quaisquer apontamentos quanto à proposta feita pela GALVION e quanto à documentação apresentada, a equipe de contratação consagrou a empresa ora RECORRIDA como vencedora do Pregão relativamente aos itens em questão.*
4. *Após o encerramento da fase de negociação de preços, abriu-se prazo para manifestação pelos licitantes acerca de suas intenções de recurso, o que ensejou a apresentação de insurgência por 3 (três) empresas licitantes.*
3. *Apresentadas, em sequência, as respectivas contrarrazões, os recursos correspondentes foram encaminhados à análise do Sr. Pregoeiro e, após, do Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro para julgamento das razões exaradas.*
4. *Em 11.03.2020, foi proferida decisão em atenção às insurgências opostas contra a classificação e qualificação desta REPRESENTANTE como vencedora do concurso, que resultou nos seguintes apontamentos:*

1. Recurso de Pedro Lucas Abreu:

“Diante da análise de mérito apresentada e tomando como base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro decide que O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE PROCEDE.” (grifou-se)

2. Recurso de QUARTZO – Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda:

“Diante da análise de mérito apresentada e tomando como base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro decide que O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NÃO PROCEDE.” (grifou-se)

3. Recurso de ULTRAMAR USA:

“Diante da análise de mérito apresentada e tomando como base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro decide que O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE PROCEDE.” (grifou-se)

5. Nessa senda, dois dos recursos interpostos contra a decisão que classificou a REPRESENTANTE como a melhor proposta no caso presente tiveram seu provimento concedido pela Autoridade Administrativa, ambos com base no argumento abaixo reproduzido:

“No caso em tela se trata de um erro substancial, pois a licitante não apresentou os laudos/testes/certificados no prazo previsto no edital. Trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretou na inclusão posterior de documento, em desacordo com a legislação vigente.” (grifou-se)

6. Sob a justificativa de que a RECORRIDA juntou laudos/teste/certificados supostamente fora do “prazo previsto no edital”, a Administração Pública entendeu ter a GALVION incorrido em erro substancial, o que ensejou sua consequente desclassificação do certame, por decisão do Sr. Pregoeiro.

7. Dando efeito, pois, à decisão por si proferida, no mesmo ato, o Sr. Pregoeiro já anunciou o retorno das atividades do pregão relativamente aos itens 30 e 31:

“Isto posto, será procedido o retorno do certame para a fase de julgamento de propostas no sistema comprasnet e posteriormente informada a data e horário aos licitantes.”

8. Retomada a sessão pública, foi consagrada vencedora do certame a segunda colocada, ULTRAMAR USA.

9. Os atos administrativos de desclassificação da GALVION do certame e de consagração da ULTRAMAR como vencedora do pregão foram, então, questionados junto ao Tribunal de Contas da União, que, finalmente, em decisão proferida pelo plenário, determinou à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

“caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, tome as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”

10. Retomada a análise dos testes dos capacetes ofertados na proposta da GALVION, com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, novamente foi tida esta licitante como vencedora do certame.

11. Irresignada, novamente interpôs a ULTRAMAR recurso contra a decisão administrativa que aceitou a proposta ofertada pela GALVION, alegando, em síntese:

Relativamente ao item 30 – Capacete não Balístico

- i. Que a “dimensão mínima do tamanho médio é 0,5cm inferior e dimensão mínima do tamanho grande 1,5cm”;
- ii. Que “o sistema de absorção do produto oferecido não é fabricado com a

- esponja Zorbium® e não há comprovação de que o material usado cumpre com a norma EN 1385:2012”;*
- iii. Que “as normas MIL-STD-810 e G METHODS não foram citadas nos laudos” nos testes ambientais;*
- iv. Que “o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-13924D no laudo”, naquilo que diz respeito ao sistema de trilhos modular;*
- v. Que “o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-32067 no laudo”, naquilo que diz respeito ao sistema de tirantes do capacete;*

Relativamente ao item 31 – Capacete Balístico

- i. Que “nenhum dos tamanhos oferecidos atende ao tamanho Grande: as opções mais próximas seriam MEDIUM (54-57), LARGE (57-61) e EXTRA LARGE (59-63). Todas inadequadas aos critérios do Termo de Referência”;*
- ii. Que “o material apresentado não possui em seus laudos as certificações EN 1385, ASTM F1492 e F2040”, no que diz respeito à proteção balística e de impacto;*
- iii. Que “não consta dos laudos o cumprimento ao padrão FED-STD 191 Método 5905.-1”, quanto aos testes ambientais de resistência à compressão mínima;*

Relativamente à documentação da Galvion Ballistics Ltd.

- i. Que “em razão deste defeito na representação da empresa, pairam dúvidas sobre diversos documentos apresentados”; e*
- ii. Que alguns dos atestados apresentados pela GALVION, em especial aqueles expedidos por Baltic Armament e CANSOFCOM, não serviriam para comprovar sua capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos ao órgão licitante.*

12. No mais, também alegou a ULTRAMAR a existência de indícios de fraude relativamente ao processo licitatório em questão, por ter o Sr. Antonio Amaral Vilas Boas Neto representado duas empresas diferentes no certame, a B&T USA LLC e a Galvion Ballistics.

13. Todavia, como será visto a seguir, razão não há, primeiro, para o conhecimento do recurso ora rebatido nem, segundo, para acolhimento das alegações da RECORRENTE, neste momento impugnadas, devendo permanecerem hígidas a acertada decisão de aceite da proposta da GALVION, proferida pelo Sr. Pregoeiro.

PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE

14. Antes de adentrar-se o mérito dos argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões, faz-se necessário apontar, primeiramente, a principal razão pela qual o recurso interposto pela ULTRAMAR USA não pode sequer ser conhecido: a sua manifesta intempestividade.

15. Em sessão pública reaberta, em 18.05.2022, para o prosseguimento do pregão internacional voltado à aquisição, pela Administração Pública, de capacetes balísticos e não balísticos, o Sr. Pregoeiro recebeu para análise os documentos encaminhados por esta RECORRIDA relativamente aos itens 30 e 31 do Edital.

16. Após a necessária verificação daquilo que foi encaminhado, a Equipe Técnica do órgão licitante manifestou-se ade forma favorável ao atendimento do exigido pelos produtos ofertados pela GALVION BALLISTICS LTD, de modo que as propostas desta licitante foram, em seguida, consideradas aceitas pelo Sr.

Pregoeiro em 18.05.2022.

17. Na mesma data, foi também fixado, pelo Sr. Pregoeiro, o prazo final para apresentação de intenção de recursos pelos licitantes irresignados com a decisão proferida, previsto para o dia seguinte ao do aceite da proposta:

18. Nessa toada, em 19.05.2022, às 15:36, a ULTRAMAR USA registrou sua intenção de recurso, motivada da seguinte forma:

19. As razões do recurso foram finalmente apresentadas no sistema vinculado ao pregão eletrônico no dia 25.05.2022, às 18:04.

20. Não bastasse o dilatado prazo conferido à RECORRENTE para apresentação de sua intenção de recurso, de mais de 24 horas para manifestação, o que já contrariaria o quanto disposto no caput do artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, a interposição do recurso pela ULTRAMAR USA não respeitou também, de maneira bastante evidente, o quanto estabelecido no parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo.

21. Estabelece o artigo 44 do Decreto nº 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

22. Interpretando-se conjuntamente o caput e o parágrafo primeiro do artigo em referência, pode-se depreender que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo no procedimento do pregão eletrônico federal é de três dias corridos, contados da data de manifestação da intenção de recorrer.

23. No caso presente, principiando-se a contagem do prazo recursal da data de apresentação da manifestação da intenção apelativa pela RECORRENTE (19.05.2022), com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do término do prazo, encerrar-se-ia o lapso temporal para interposição de recurso pela ULTRAMAR USA em 23.05.2022, muito antes do momento em que efetivado o protocolo do recurso ora rebatido (25.05.2022).

24. Por essa razão, considerando-se a clareza do prazo para apresentação das razões recursais, estabelecido no ditame já acima transrito, não deve ser aceito o recurso ora rebatido, tendo em vista a sua interposição em momento absolutamente dissociado daquele juridicamente eleito para tanto.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

25. Esta RECORRIDA detalhará, a seguir, cada um dos pontos técnicos questionados pela RECORRENTE.

26. Em suma, a RECORRENTE fez as seguintes alegações, em matéria técnica:

- i. Que a “dimensão mínima do tamanho médio é 0,5cm inferior e dimensão mínima do tamanho grande 1,5cm”;
- ii. Que “o sistema de absorção do produto oferecido não é fabricado com a esponja Zorbium® e não há comprovação de que o material usado cumpre com a norma EN 1385:2012”;
- iii. Que “as normas MIL-STD-810 e G METHODS não foram citadas nos laudos” nos testes ambientais;
- iv. Que “o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-13924D no laudo”, naquilo que diz respeito ao sistema de trilhos modular;
- v. Que “o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-32067 no laudo”, naquilo que diz respeito ao sistema de tirantes do capacete;

Relativamente ao item 31 – Capacete Balístico

- i. Que “nenhum dos tamanhos oferecidos atende ao tamanho Grande: as opções mais próximas seriam MEDIUM (54-57), LARGE (57-61) e EXTRA LARGE (59-63). Todas inadequadas aos critérios do Termo de Referência”;
- ii. Que “o material apresentado não possui em seus laudos as certificações EN 1385, ASTM F1492 e F2040”, no que diz respeito à proteção balística e de impacto;
- iii. Que “não consta dos laudos o cumprimento ao padrão FED-STD 191 Método 5905-.1”, quanto aos testes ambientais de resistência à compressão mínima.

27. Muito embora os pontos levantados acima pela RECORRENTE não passem de meras ilações, é imperioso destacar, antes de rebatê-las pormenorizadamente, que a GALVION, como já mencionado anteriormente, fabricou e fabrica capacetes para inúmeras nações, oferecendo para cada caso uma solução personalizada de acordo com a necessidade da força militar contratante, utilizando-se de itens principais e acessórios já compreendidos dentro do seu portfólio.

28. A GALVION, portanto, oferece diversas soluções distintas entre si (o que é natural para uma empresa que oferece soluções para o mundo todo), que podem conter algumas variações em relação aos produtos publicamente disponíveis em seus catálogos e históricos.

29. Nesse sentido, algumas das informações sobre as soluções oferecidas pela GALVION não são disponibilizadas para o público em geral, inclusive por motivos competitivos. Dessa forma, muitas das informações técnicas podem não ser encontradas pelos concorrentes no domínio público, o que não significa, em hipótese alguma, que o produto oferecido pela GALVION no presente certame

não atende aos requerimentos editalicios. De todo modo, para evitar confusões, a GALVION apresenta documento resumido com as características do produto a ser ofertado.

30. Esse ponto, aliás, é crucial para a compreensão da proposta e do produto oferecido pela RECORRIDA à Administração Pública, assim como para a inteligência dos argumentos apresentados a seguir.

31. Realizados os devidos esclarecimentos introdutórios acima, passar-se-á à análise individual das questões listadas pelo RECORRENTE.

i. Dos parâmetros de dimensão

32. Argumenta a RECORRENTE que os produtos oferecidos pela GALVION não atenderiam à necessidade e às exigências do órgão licitante, porque, supostamente, a dimensão mínima do item de tamanho médio fornecido pela RECORRIDA seria 0,5 cm inferior àquela prevista em edital, assim como a dimensão mínima do capacete de tamanho grande seria 1,5 cm menor do que a estabelecido no documento de regência da licitação.

33. Afirma, igualmente, a RECORRENTE que nenhuma das soluções ofertadas pela GALVION atende às medidas exigidas em Edital para os tipos de capacete de tamanho grande, razão pela qual seriam todas elas inadequadas aos critérios do Termo de Referência.

34. As afirmações da RECORRENTE, entretanto, não condizem com a realidade e não são aptas a afastar a compatibilidade dos produtos da RECORRIDA com os termos do Edital.

35. A GALVION, distintamente de todos os outros competidores, oferece cinco tamanhos diferentes de capacete, não apenas três como requer o edital, que, a despeito de nomenclatura (pequeno, médio, grande), variável de país para país, que permitem a acomodação de dimensões de circunferência de cabeças humanas, em posição relaxada, de, no mínimo, 52,5 cm até o máximo de 65,5 cm.

36. Também para este fim, todas as cinco opções de capacetes ofertados pela empresa contam, ainda, com sistema de ajuste de retenção do item à cabeça do usuário, composto por um mecanismo de catraca de discagem, que pode ser apertado ou afrouxado pelo indivíduo para proporcionar melhor encaixe e permitir o mais amplo envolvimento de sua cabeça pelo capacete.

37. A grande variedade de dimensões de capacetes ofertados ao público pela GALVION, assim como a grande quantidade de ajustes permitidos pelo item por si comercializado objetivam justamente abranger o maior espectro possível de formatos e de posições de cabeça existentes, possibilitando, assim, aos seus respectivos compradores maior conforto e adequação na utilização dos equipamentos.

38. Portanto, o capacete GALVION será oferecido nas proporções exigidas no edital, não devendo ser acolhido o argumento da RECORRENTE.

ii. Da conformidade à norma EN 1385:2012 e presença de sistema igual ou superior ao requerido (BOA FIT SYSTEM e almofadas em esponja Zorbium, fabricada em Cordura 500D)

39. Alega o RECORRENTE que o produto oferecido pela GALVION não estaria em conformidade com o Edital porque não atenderia aos padrões previstos na norma EN 1385:2012.

40. A alegação, entretanto, não merece acolhimento. Isso porque o equipamento fornecido pela GALVION não apenas atende aos parâmetros previstos para o padrão EN 1385:2012, como, em verdade, os supera, tendo em vista que os capacetes de que se está a tratar se encontram em conformidade com padrões militares de proteção de cabeça.

41. Explica-se.

42. O padrão EN 1385:2012 é um padrão europeu não militar previsto para equipamentos de proteção de cabeça criado para especificação de requisitos de itens destinados à prática de canoagem e outros esportes aquáticos, tal como descrito abaixo:

“*DESCRIPTION
BS EN 1385:2012*

This standard BS EN 1385:2012 Helmets for canoeing and white water sports is classified in these ICS categories:

13.340.20 Head protective equipment

This European Standard specifies requirements for helmets for canoeing and white water sports for use in waters of classes 1 to 4 as classified by Clause 4. The levels of protection recognise that most fatalities in canoeing and white water sports result from drowning after concussion and not from brain damage. This European Standard is not intended to apply to helmets for use in extreme white water situations such as those where the jumping of high waterfalls is undertaken, because the need for impact absorption for such a helmet, and the area of the head to be protected, are greater than those for most canoeing and white water sports. The standard applies to helmets with and without holes in the shell. NOTE This European Standard does not provide performance requirements for visors, chin-guards or face-guards.

Tradução Livre:

DESCRÍÇÃO

BS EN 1385:2012

Este padrão BS EN 1385:2012 Capacetes para canoagem e esportes aquáticos brancos é classificado nestas categorias ICS:

13.340.20 Equipamento de proteção para cabeça

Esta Norma Europeia especifica requisitos para capacetes para canoagem e esportes aquáticos brancos para uso em águas das classes 1 a 4, conforme classificado pela Cláusula 4. Os níveis de proteção reconhecem que a maioria das mortes em canoagem e esportes aquáticos brancos resultam de afogamento após concussão e não de danos cerebrais. Este Padrão Europeu não se destina a aplicar-se a capacetes para uso em situações extremas de água branca, como aquelas onde o salto de cachoeiras altas é realizado, pois a necessidade de absorção de impacto para tal capacete, e a área da cabeça a ser protegida, são maiores do que as da maioria dos esportes de canoagem e água branca. O padrão se aplica a capacetes com e sem orifícios na concha. NOTA Esta Norma Europeia não fornece requisitos de desempenho para viseiras, protetores de queixo ou protetores faciais.”

43. Para que sejam aprovados nos testes de cumprimento dos requisitos do EN 1385:2012, os itens a serem certificados são submetidos a apenas um único impacto gerado contra sua estrutura. Não sucedendo ao choque mecânico a que esteve sujeito, é atestada a conformidade do capacete aos parâmetros do EN

44. Este parâmetro é, por essa razão, considerado o menos rígido entre aqueles previstos para impactos contundentes na categoria de equipamentos de proteção para cabeça.

45. Os capacetes da GALVION, por sua vez, respeitam a padrões mais elevados de impacto contundentes, destinados justamente a itens que tenham por finalidade precípua o uso militar: os “US Military Standards”.

46. Nesta senda, os capacetes oferecidos pela GALVION respeitam os padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”. Para a certificação do atendimento aos requisitos previstos para esses dois parâmetros, os capacetes são expostos a 2 (dois) impactos em 7 (sete) lugares diferentes do equipamento, em força equivalente à aplicável em impactos de concussão não letais.

47. Em função da maior rigidez, da maior quantidade de testes a que o produto está sujeito e da natureza dos padrões a que os capacetes da GALVION obedecem (militares, não civis como o EN 1385:2012), os produtos ofertados por esta licitante não apenas cumprem os requisitos previstos em Edital, como, em verdade, o superam, o que foi, inclusive, já salientado pela Equipe Técnica do órgão licitante:

“Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento e Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações técnicas oferecidas atendem e até superam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade(...).”

48. Em segundo lugar, aduz a RECORRENTE que os produtos da GALVION não são fabricados com as esponjas Zorbium® e que, por essa razão, não estariam aptas a atender aos requisitos constantes no instrumento regulatório do certame.

49. A afirmação da RECORRENTE carece de fundamento porque, como bem se verifica do quanto disposto no caderno de especificações técnicas dos itens objeto do pregão em questão, os produtos ofertados não devem contar necessariamente com o sistema BOA FIT e com esponjas Zorbium em sua composição, mas, sim, com acessórios destas marcas ou com acessórios que tenham características a eles similares. Confira-se:

“Sistema de retenção do tirante deve ser similar ou igual ao sistema Boa® Fit System integrado com 4 pontos e almofadas em 500D Cordura com esponja em Zorbium®, ou similar, para absorver choque e impactos segundo a norma EN 1385:2012.”

50. BOA FIT, assim como Zorbium, são marcas registradas de competidores, não sendo utilizadas pela GALVION em seus capacetes por esta mesma razão.

51. A não utilização de itens de referidas marcas em seus capacetes, no entanto, não desautoriza o fornecimento pela GALVION de seus capacetes ao órgão licitante, muito menos os coloca em posição de inferioridade em relação a quaisquer dos itens fornecido pelos concorrentes.

52. Isso porque a GALVION utiliza em seu equipamento o sistema APEX, testado militarmente, que conta com características iguais ou superiores àquelas oferecidas pela Zorbium.

53. No edital em tela, isso não representa um problema, uma vez que não se exige marca específica, mas sim marca com especificações iguais ou similares às listadas, o que aparentemente não foi compreendido pelo RECORRENTE.

54. Destaca-se que, caso somente a marca específica Zorbium fosse aceitável, tratar-se-ia de requisito que limitaria e/ou comprometeria a competição e que, por isso mesmo, seria considerado absolutamente ilegal, inclusive conforme argumentos trazidos pelo próprio RECORRENTE:

“Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes .”

55. Inclusive, é clara a Lei nº 8666/1993 nesse sentido:

Art. 7º § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Art. 15 § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

56. Assim, não há que se falar em desconformidade nesse sentido.

iii. Da conformidade à norma MIL-STD-810G

57. De forma similar, alega erroneamente o RECORRENTE que o produto ofertado pela GALVION não estaria em conformidade com os padrões previstos na norma MIL-STD-810G, razão pela qual não poderia ser aceito pelo órgão licitante.

58. Novamente, carece de fundamentação a alegação da RECORRENTE.

59. Como já se disse no capítulo anterior, os capacetes oferecidos pela GALVION respeitam os padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, que utiliza em suas descrições de compra de materiais, dentre outros critérios, o MIL-STD-810G.

60. Para obtenção da conformidade exigida para aqueles padrões, os capacetes devem cumprir com os parâmetros previstos para o MIL-STD-810G e de outros parâmetros militares rigorosos, mediante a análise dos resultados de submissão a testes, destrutivos e não destrutivos, de (i) Temperatura -Armazenamento e Operação no Ambiente, ii) Frio -60° F e (iii) Quente +130° F, (iv) Choque de Temperatura, (v) Resistência à Chama, (vi) Altitude, (vii) Vibração, (viii) Água do Mar, (ix) Resistência ao Agente de Campo, (x) Metereômetro .

61. O capacete oferecido pela GALVION obedece, portanto, aos padrões ambientais militares necessários, não havendo o que se falar de não conformidade nesse sentido.

62. Isso, inclusive, fica claro nos laudos de teste juntados, não cabendo, portanto, qualquer discussão nesse sentido.

iv. Da conformidade à norma MIL-DTL-13924D

63. Alega o RECORRENTE que o produto oferecido pela GALVION não estaria

em conformidade com a norma prevista MIL-DTL-13924D.

64. *Em verdade, o produto fornecido pela GALVION respeita a padrões militares mais severos de tratamento para evitar oxidação das partes componentes do item, previstos nos padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, especificamente na GL PD 07-19, referente aos Sistemas de Retenção dos capacetes de combate.*

65. *De acordo com a normativa GL PD 07-19, não podem ser aplicados tintas ou revestimentos às partes metálicas ou aos parafusos do equipamento, assim como não podem quaisquer das partes metálicas corroer ou enferrujar em momento algum durante o ciclo de vida do produto.*

66. *Por essa razão, o tratamento contra oxidação dado às partes metálicas dos capacetes é ainda mais rigoroso do que aqueles dispostos no padrão MIL-DTL-13924D.*

67. *Por fim, é imperioso ressaltar que o padrão MIL-DTL-13924D, exigido em edital, não é considerado um parâmetro militar, mas sim um parâmetro da empresa Team Wendy, uma das marcas concorrentes da GALVION, cujos produtos são oferecidos, inclusive, pela ULTRAMAR.*

68. *Dessa forma, enquanto produtos aprovados e certificados com base em parâmetros mais rigorosos e severos de teste, os capacetes da GALVION excedem, nesse sentido, também com relação a este item os requerimentos editalícios.*

v. *Da conformidade à norma MIL-DTL-32067;*

69. *Alega o RECORRENTE que o produto oferecido pela GALVION não estaria conforme a norma MIL-DTL-32067.*

70. *Todavia, a afirmação não é verossímil.*

71. *O padrão MIL-DTL-32067, assim como o MIL-DTL-13924D, não é um padrão militar, mas sim um padrão Team Wendy. Assim, deve-se levar em consideração que o produto oferecido pela GALVION obedece a padrões militares ainda mais rígidos do que os da referida norma.*

72. *Nesse sentido, o capacete constante da proposta desta licitante respeita os ditames previstos nos padrões militares dos EUA, estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, especificamente na GL PD 07-19.*

73. *Dessa forma, o capacete GALVION excede os requerimentos editalícios nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, de desconformidade do produto com as condições exigidas pela Administração Pública.*

vi. *Da aprovação em testes balísticos e/ou de resistência*

74. *Argumenta a RECORRENTE que não teriam sido apresentadas comprovações de atendimento das exigências normativas de conformidade dos produtos ofertados pela GALVION com os padrões EN 1385, ASTM F1492 e F02040.*

75. Já foi dito, em capítulo acima, que o padrão EN 1385:2012 é um padrão europeu não militar previsto para equipamentos de proteção de cabeça criado para especificação de requisitos de itens destinados à prática de canoagem e outros esportes aquáticos, considerado o menos rígido entre aqueles previstos para impactos contundentes na categoria de equipamentos de proteção para cabeça.

76. O padrão ASTM F1492 , por sua vez, é um padrão não militar criado pela “American Society for Testing and Materials” com vistas a indicar os parâmetros de conformidade de capacetes utilizados para a prática de Skateboarding e Trick Roller Skating, como se pode extrair do texto da própria normativa:

ASTM F1492-15

Standard Specification for Helmets Used in Skateboarding and Trick Roller Skating

Abstract

These specifications cover the design and performance requirements, and associated test procedures for helmets used in the activities of skateboarding and trick roller skating. When tested, the helmets shall meet specified requirements for the peak acceleration and time duration, headforms and sizes, anvils for impact (flat, cylindrical hazard, and triangular hazard anvils), dynamic strength retention system, and impact sites, velocity, and schedule.

1. Scope

1.1 This specification covers performance requirements for helmets to be used in the activities of skateboarding and trick roller skating.

Tradução Livre

ASTM F1492-15

Especificação padrão para capacetes usados no Skateboarding e no Trick Roller Skating

Essas especificações abrangem os requisitos de design e desempenho, e procedimentos de teste associados para capacetes usados nas atividades de skate e patinação de rolos. Quando testados, os capacetes devem atender aos requisitos especificados para o pico de aceleração e duração do tempo, formas e tamanhos, bigornas para impacto (bigornas planas, cilíndricas e risco triangular), sistema de retenção de força dinâmica e locais de impacto, velocidade e cronograma.

1. Escopo

1.1 Esta especificação abrange os requisitos de desempenho para que capacetes sejam utilizados nas atividades de Skateboarding e no Trick Roller Skating.

77. Finalmente, o padrão ASTM F2040 é um padrão não militar também criado pela “American Society for Testing and Materials” com vistas a indicar os parâmetros de conformidade de capacetes utilizados para a prática de esportes recreativos na neve, como se pode extrair do texto da própria normativa:

“ASTM F2040-18

Standard Specification for Helmets Used for Recreational Snow Sports

Abstract

This specification defines performance requirements for helmets used in nonmotorized recreational snow sports. The hot, cold, and wet helmets shall be subjected to the dynamic strength retention test. The ambient helmet shall be subjected to the positional stability (roll-off) test. Anvils to be used for impact tests in this specification are described as follows: flat anvil, hemispherical anvil, and edge anvil. All impacting shall be performed in accordance with the specified

requirements.

1. Scope

1.1 This specification defines performance requirements for helmets used in nonmotorized recreational snow sports (such as skiing, snowboarding, and other alpine sports). This specification is a performance standard and is not intended to restrict design. Although a helmet that meets this specification will help reduce the risk of some types of injuries to the head at slower speeds, the protection is limited. The user is responsible for participating in the sport within his/her abilities and the nature of the snow conditions which may vary widely. Compliance with the common sense rules of the sport's safety, including any applicable responsibility codes, is essential to help reduce the risk of personal injury.

Tradução Livre:

ASTM F2040-18

*Especificação padrão para capacetes usados para esportes recreativos de neve
Esta especificação define os requisitos de desempenho para capacetes usados em esportes de neve recreativos não motorizados. Os capacetes quentes, frios e molhados devem ser submetidos ao teste dinâmico de retenção de força. O capacete ambiente deve ser submetido ao teste de estabilidade posicional (roll-off). As bigornas a serem usadas para testes de impacto nesta especificação são descritas da seguinte forma: bigorna plana, bigorna hemisférica e bigorna de borda. Todo o impacto será realizado de acordo com os requisitos especificados.*

1. Escopo

1.1 Esta especificação define os requisitos de desempenho para capacetes usados em esportes de neve recreativos não motorizados (como esqui, snowboard e outros esportes alpinos). Esta especificação é um padrão de desempenho e não se destina a restringir o design. Embora um capacete que atenda a essa especificação ajude a reduzir o risco de alguns tipos de lesões na cabeça em velocidades mais lentas, a proteção é limitada. O usuário é responsável por participar do esporte dentro de suas habilidades e da natureza das condições de neve que podem variar muito. O cumprimento das regras de bom senso da segurança do esporte, incluindo quaisquer códigos de responsabilidade aplicáveis, é essencial para ajudar a reduzir o risco de lesões pessoais.”

78. As três normas tratam, portanto, de parâmetros de proteção contra impacto para capacetes de uso civil, cujas exigências e especificações técnicas são muito menos rigorosas do que as cumpridas pelos capacetes ofertados pela GALVION.

79. Os capacetes da GALVION, respeitando os padrões militares (1) CO/PD 05-04 (2) MIL-STD-662, foram testados, por sua vez, em situações muito mais severas de impacto, contra todas as formas possíveis de fragmentação, em caso de explosão, e contra todos os tipos de ameaça de munições 9mm, em uma ampla variedade de condições ambientais, de acordo com as exigências contidas nos padrões militares dos EUA estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, em especial, com as seguintes:

“4.10.13 Blunt impact protection. The blunt impact protection of the complete finished helmet shall be determined in accordance with DOT FMVSS 218 with the following exceptions:

- 1. Each helmet shall be tested with the pad suspension system arranged inside the helmet as shown in the “standard pad configuration” arrangement in TM 10-8400-204-10 WP 0005 (7 pad configuration with the oblong/oval pads in the vertical pad configuration).*
- 2. Six helmet samples of each size shall be required: two each for testing after exposure to each of the three environmental conditions.*

3. The environmental conditions shall be ambient, cold 14oF (+ 5oF), and hot 130oF (+ 5oF). Helmets shall be conditioned for a minimum of 12 hours prior to test.
 4. The hot and cold environmental impacts shall be conducted within 5 minutes after the helmets are removed from the environmental conditioning chamber. Helmets shall be returned to the conditioning chamber and exposed for at least 15 minutes before removal for another test.
 5. Water immersion testing is not required.
 6. The impact anvil used for all tests shall be the hemispherical anvil.
 7. Helmets shall be fitted to the appropriate size DOT (FMVSS 218) headform (sizes B C, and D).
 8. Each helmet shall be impacted two times at seven locations. These include the front, back, left side, right side, lower left rear, lower right rear, and the crown. The headform shall be oriented as described in Table IX for each particular impact site.
- Additionally, Figure 4 shows the orientation of all locations except the left and right nape.
9. Two successive impacts shall be made at each location. The second impact shall be made no sooner than one minute after the first and no later than two minutes after the first.
 10. The velocity for all impacts shall be 10 + 0.3 feet per second.

Failure of any helmet to meet the requirement of 3.11 shall constitute failure of the test.

TABLE IX. Headform orientation for impact testing. Impact site Headform base orientation

Front 25-45 degrees off vertical

Rear 5-30 degrees off vertical

Left / right side 10-30 degrees off vertical

Crown +/- 35 degrees off vertical

Left / right nape Zero degrees off vertical, rolled 15 to 35 degrees left or right

Tradução Livre:

4.10.13 Proteção de impacto contundente. A proteção de impacto contundente do capacete acabado completo deve ser determinada de acordo com o DOT FMVSS 218 com as seguintes exceções:

1. Cada capacete deve ser testado com o sistema de suspensão do bloco disposto dentro do capacete, conforme mostrado no arranjo de "configuração de almofada padrão" em TM 10-8400-204-10 WP 0005 (configuração de 7 almofadas com as almofadas oblongo/oval na configuração vertical).
2. Serão necessárias seis amostras de capacete de cada tamanho: duas cada para testes após a exposição a cada uma das três condições ambientais.
3. As condições ambientais devem ser ambiente frio 14oF (+ 5oF) e quente 130oF (+ 5oF). Os capacetes devem ser condicionados por um mínimo de 12 horas antes do teste.
4. Os impactos ambientais quentes e frios devem ser realizados no prazo de 5 minutos após a retirada dos capacetes da câmara de condicionamento ambiental. Os capacetes devem ser devolvidos à câmara de condicionamento e expostos por pelo menos 15 minutos antes da remoção para outro teste.
5. Não é necessário testar a imersão na água.
6. A bigorna de impacto utilizada para todos os testes deve ser a bigorna hemisférica.
7. Os capacetes devem ser instalados no formato de cabeça do dot (FMVSS 218) de tamanho apropriado (tamanhos B C e D).
8. Cada capacete deve ser impactado duas vezes em sete locais. Estes incluem a frente, trás, lado esquerdo, lado direito, parte inferior esquerda traseira, traseira direita inferior e a coroa. O headform deve ser orientado como descrito na

Tabela IX para cada local de impacto específico.

Além disso, a Figura 4 mostra a orientação de todos os locais, exceto a nuca esquerda e direita.

9. Dois impactos sucessivos devem ser feitos em cada local. O segundo impacto deve ser feito no máximo um minuto após o primeiro e não mais de dois minutos após o primeiro.

10. A velocidade para todos os impactos deve ser de 10 + 0,3 pés por segundo. A falha de qualquer capacete para atender à exigência de 3.11 constituirá falha do teste.

TABELA IX. Orientação de cabeça para testes de impacto. Orientação base do local de impacto Headform

Frente 25-45 graus fora vertical

Traseira 5-30 graus fora da vertical

Lado esquerdo/direito 10-30 graus fora da vertical

Coroa +/- 35 graus fora da vertical

Nape esquerda/ direita Zero graus fora da vertical, rolou 15 a 35 graus esquerda ou direita”

80. Os laudos apresentados pela GALVION, contendo os resultados dos testes realizados para a verificação do atendimento das exigências dos padrões militares dos EUA, estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, demonstram, assim, em sentido exatamente oposto ao sustentado pela RECORRENTE, que os capacetes por si fornecidos atendem a requisitos de proteção muito superiores àqueles previstos nos parâmetros civis especificados nas normativas EN 1385, ASTM F1492 e ASTM F2040-18.

81. Destaca-se, nesse sentido, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que produtos com especificações superiores às editalícias e menor preço são perfeitamente aceitáveis em pregões como o presente, mantido, por óbvio, o gênero do bem licitado.

82. Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2^a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (destacou-se)

83. Similarmente, decidiu o Tribunal de Contas da União:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de

Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013

84. Dessa forma, a GALVION oferece produtos que obedecem a padrões ainda mais robustos do que os de seus concorrentes, provendo produtos de alta qualidade a um preço inferior aos de seus concorrentes, estando evidente que a GALVION oferece à Administração Pública atende e/ou excede todas as exigências editalícias, não havendo, portanto, qualquer mérito no recurso do RECORRENTE.

vii. Da aprovação em testes ambientais de compressão mínima

85. Argumenta, ainda, a RECORRENTE que os laudos técnicos apresentados pela RECORRIDA não comprovariam a conformidade de seus produtos com o padrão FED-STD 191 Método 5905-1”, quanto aos testes ambientais de resistência à compressão mínima.

86. Uma vez mais, não assiste razão à RECORRENTE.

87. Isso porque os capacetes fornecidos pela GALVION obedecem, em verdade, a padrões mais estritos de teste do que aqueles requeridos pelo FED-STD 191 Método 5905-1, tendo sido submetidos às exigências de compressão “de cima para baixo” e “lado a lado” contidas nos padrões militares dos EUA estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, incluindo, mas não se limitando, aquelas abaixo destacadas:

4.10.14.11 Compression resistance (top to bottom). The finished shell without the rubber edging shall or an unfinished shell be tested on a constant rate of extension (CRE) machine in accordance with ASTM Test Method D-76 except that the machine shall be used in the compression mode as follows: Use a fixture

or jig to completely support the test specimen around its periphery. The fixture or jig shall extend at least 1.0 inch beyond edge of the finished shell on the same plane as the edge (not up the sides of the test specimen) to ensure that it is supported. Position and center the test specimen on the jig on the base platen of the machine so that the test specimen is in the as-worn position and the planes (see drawings 2-1- 2515, 2-1-2516, 2-1-2517, and 2-1-2518) are parallel to the platen. While in this position, measure and record and mark the maximum height reading of the test specimen at its apex to the nearest 0.001 inch. Using a 2.50 inch diameter flat anvil, compress the shell at its vertex at the rate of 12 inch/minute until a compressive force of 400 lb is reached. Release the applied force to 5 lb. and repeat testing for 24 additional cycles. Within 5 minutes of the completion of the last cycle, again measure and record the height dimension in the same manner as above. After a period of 12 hours (+ 1 hour), again record the height dimension. One shell from each size shall be tested. Failure to meet the requirements of paragraph 3.12.11 shall constitute failure of the test.

4.10.14.12 Compression resistance (side to side). The finished shell without the rubber edging or an unfinished shell shall be tested on a constant rate of extension (CRE) machine in accordance with ASTM Test Method D-76, except that the machine shall be used in the compression mode per the following. Measure, record and mark the maximum shell width dimension of the test specimen to the nearest 0.001 inch. Using a top 2.50 inch diameter flat anvil position the test specimen so that the highest width dimension is aligned with the center of the top anvil. Suitable means shall be made to keep the test specimen in position so long as the means does not add to the structural rigidity of the shell. A method successful used is shown in Figure 5. Note that Figure 5 shows a finished shell – unfinished shells are permitted. Compress the test specimen at the rate of 12 inch/minute until a force of 300 lb. is reached. Release the applied force to 5 lb. and repeat testing for 24 additional cycles. Within 5 minutes of the completion of the last cycle, again measure and record the height dimension in the same manner as above. After a period of 12 hours (+ 1 hour), again measure record the height dimension. One shell from each size shall be tested. Failure to meet the requirements of paragraph 3.12.12 shall constitute failure of the test.

3.12.3 Field agent resistance. The finished shell, when exposed or subjected to the following agents, shall show no evidence of softening, peeling, delamination, ply separation, or tackiness. As an alternate, the unfinished shell (no coating or rubber edging) may be tested. Testing shall be conducted in accordance with paragraph 4.10.14.3.

1. DEET insect repellent, NSN 6840-01-284-3982, O-I-503E
2. Gasoline, ASTM D-910
3. Motor Oil, MIL-PRF-2104
4. Hydraulic fluid, petroleum base, MIL-PRF-6083
5. Fire resistant hydraulic fluid, MIL-PRF-46170
6. Fuel Oil, Diesel, ASTM D-975
7. Turbine Fuel, Aviation, JP-8, MIL-T-83133
8. Rifle Bore Cleaning Compound, NSN 6850-00-224-6656, MIL-PRF-372
9. Lubricating Oil, Weapons (LSA), NSN 9150-00-935-6597
10. Lubricating Oil, Arctic, Weapons, NSN 9150-00-292-9689
11. Face paint, NSN 6850-01-493-7309

4.10.14.3 Field agent resistance. The finished shells shall be conditioned at standard ambient conditions for a minimum of 24 hours prior to testing. The test procedure is as follows:

1. With a clean cloth remove any mold release, dirt, or foreign matter from the exterior of the shell.
2. Mark an area of at least 2.5 inches square on the test specimen's surface.
3. Apply a liberal amount of the agent specified to the shell sufficient to cover the total marked area for a minimum period of 24 hours. Only the exterior of the

shell is tested. The area shall remain wet with the agent for a minimum of 24 hours. If the agent appears to be close to drying out during the test period, the agent shall be reapplied. It may be useful to use an absorbent pad saturated with the agent to maintain the wetting of the shell.

4. At the end of the test period, remove any excess agent from the test specimen by dabbing with a dry cloth.

5. Visually examine the test specimen for conformance to requirements in 3.12.3.
Tradução Livre:

4.10.14.11 Resistência à compressão (de cima para baixo). A casca acabada sem a cobertura de borracha deve ou uma concha inacabada deve ser testada em uma máquina de extensão (CRE) constante, de acordo com o Método de Teste D-76 da ASTM, exceto que a máquina deve ser usada no modo de compressão da seguinte forma: Use uma luminária ou gabarito para suportar completamente a amostra de teste em torno de sua periferia. A luminária ou gabarito deve estender pelo menos 1,0 polegadas além da borda da casca acabada no mesmo plano que a borda (não até as laterais da amostra de teste) para garantir que ela seja suportada. Posicione e central a amostra de teste no gabarito na placa base da máquina de modo que a amostra de teste esteja na posição desgastada e os planos (ver desenhos 2-1- 2515, 2-1-2516, 2-1-2517 e 2-1-2518) são paralelos à placa. Enquanto nesta posição, meça e registre e marque a leitura máxima de altura da amostra de teste em seu ápice até a polegada mais próxima de 0,001 polegadas. Usando uma bigorna plana de 2,50 polegadas de diâmetro, comprima a casca em seu vértice à taxa de 12 polegadas/minuto até que uma força compressiva de 400 lb seja alcançada. Libere a força aplicada para 5 lb. e repita o teste para 24 ciclos adicionais. Dentro de 5 minutos após a conclusão do último ciclo, meça novamente e regise a dimensão da altura da mesma maneira que acima. Após um período de 12 horas (+ 1 hora), registo novamente a dimensão de altura. Uma concha de cada tamanho deve ser testada. O não cumprimento dos requisitos do nº 3.12.11 constituirá falha no teste.

4.10.14.12 Resistência à compressão (lado a lado). A camada acabada sem a edging de borracha ou uma concha inacabada deve ser testada em uma máquina de extensão (CRE) constante, de acordo com o Método de Teste D-76 ASTM, exceto que a máquina deve ser usada no modo de compressão conforme o seguinte. Meça, registre e marque a dimensão máxima da largura da concha da amostra de teste até a mais próxima de 0,001 polegadas. Usando uma bigorna plana de 2,50 polegadas de diâmetro superior, a amostra de teste está alinhada com o centro da bigorna superior. Os meios adequados devem ser feitos para manter a amostra de teste em posição, desde que os meios não aumentem a rigidez estrutural da concha. Um método bem sucedido utilizado é mostrado na Figura 5. Note que a Figura 5 mostra uma concha acabada – conchas inacabadas são permitidas. Comprimir a amostra de teste à taxa de 12 polegadas/minuto até que uma força de 300 lb. seja alcançada. Libere a força aplicada para 5 lb. e repita o teste para 24 ciclos adicionais. Dentro de 5 minutos após a conclusão do último ciclo, meça novamente e regise a dimensão da altura da mesma maneira que acima. Após um período de 12 horas (+ 1 hora), novamente meça registrar a dimensão de altura. Uma concha de cada tamanho deve ser testada. O não cumprimento dos requisitos do nº 3.12.12 constituirá falha no teste.

3.12.3 Resistência do agente de campo. A casca acabada, quando exposta ou submetida aos seguintes agentes, não mostrará evidências de amaciamento, descascamento, delaminação, separação ou tackiness. Como alternativa, a casca inacabada (sem revestimento ou revestimento de borracha) pode ser éd. Os testes serão realizados de acordo com o parágrafo 4.10.14.3.

1. Repelente de insetos DEET, NSN 6840-01-284-3982, O-I-503E
2. Gasolina, ASTM D-910
3. Óleo motorizado, MIL-PRF-2104

4. Fluido hidráulico, base de petróleo, MIL-PRF-6083
 5. Fluido hidráulico resistente ao fogo, MIL-PRF-46170
 6. Óleo combustível, diesel, ASTM D-975
 7. Combustível de turbina, aviação, JP-8, MIL-T-83133
 8. Composto de limpeza de furos de rifle, NSN 6850-00-224-6656, MIL-PRF-372
 9. Óleo Lubrificante, Armas (LSA), NSN 9150-00-935-6597
 10. Óleo Lubrificante, Ártico, Armas, NSN 9150-00-292-9689
 11. Pintura facial, NSN 6850-01-493-7309
- 4.10.14.3 Resistência do agente de campo. As conchas acabadas devem ser condicionadas em condições ambientais padrão por um mínimo de 24 horas antes do teste. O procedimento de teste é o seguinte:
1. Com um pano limpo, remova qualquer liberação de molde, sujeira ou matéria estranha do exterior da casca.
 2. Marque uma área de pelo menos 2,5 polegadas quadradas na superfície da amostra de teste.
 3. Aplique uma quantidade liberal do agente especificada à concha suficiente para cobrir a área total marcada por um período mínimo de 24 horas. Apenas o exterior da concha é testado. A área deve permanecer molhada com o agente por um mínimo de 24 horas. Se o agente parecer estar perto de secar durante o período de teste, o agente será reaplicado. Pode ser útil usar uma almofada absorvente saturada com o agente para manter o molhar da casca.
 4. Ao final do período de teste, remova qualquer agente em excesso da amostra de teste, esfregando com um pano seco.
 5. Examine visualmente a amostra de teste para conformidade com os requisitos em 3.12.3.

88. Por isso é que, tendo sido submetidos os produtos da GALVION a testes similares ou até mesmo mais robustos que os exigidos em edital, comprovado está o atendimento das exigências previstas pela Administração Pública para os capacetes a serem adquiridos.

DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA GALVION

89. Além de todos os requisitos técnicos já rebatidos anteriormente por esta RECORRIDA, questiona também a RECORRENTE a legitimidade da representação da GALVION no certame, sustentando, em suma:

- a. Que todos os documentos da RECORRIDA vieram acompanhados de declarações do Vice-Presidente, Sr. Mark Bajko, à exceção da procuração, inexistindo qualquer documento no processo que indique que tal sujeito é integrante da GALVION;
- b. Que há sérias dúvidas acerca dos documentos da sua regularidade em face do governo estadual de onde é sediada;
- c. Que não há documento nenhum que indique qual é o ramo de atividade da RECORRIDA juntado no âmbito do certame; e
- d. Que o endereço do representante legal da GALVION no Brasil não é o mesmo indicado na procuração e no comprovante de residência.

90. Quanto ao primeiro ponto, não há qualquer dúvida a respeito da atribuição ao Vice Presidente da GALVION, Sr. Mark Bajko, de poderes de representação da sociedade perante terceiros, sobretudo no que diz respeito à assinatura de documentos da empresa a serem apresentados no âmbito deste pregão.

91. Isso porque como ocupante do cargo de vice presidente da empresa, o Sr. Mark Bajko guarda para si funções de natureza precipuamente executivas e diretivas, as quais envolvem, naturalmente, a representação da empresa no

âmbito de desenvolvimento das atividades compreendidas em seu objeto social.

92. Nesse sentido, visando afastar quaisquer dúvidas que porventura pudessem existir com relação a esse ponto, a GALVION BALLISTICS LTD, por intermédio de seu presidente, Sr. Jonathan Blanshay, cuja representatividade sequer é discutida pela RECORRENTE, emitiu declaração atestando que o Sr. Mark Bajko, vice presidente da emrpesa, está autorizado a assinar pela companhia e a representá-la processos relacionados à venda de seus produtos e acessórios associados a clientes militares (Doc. 01), nos termos abaixo transcritos:

Statement of Authorization

I, Jonathan Blanshay, Chief Executive Officer of Galvion Ballistics LTD. attest and declare that Mark Bakko, VP, is authorized to sign documents and represent the company, especially in bidding processes related to the sale of its products and associated accessories to Brazilian law enforcement and military customers.

Tradução Livre

Eu, Jonathan Blanshay, Diretor Executivo da Galvion Ballistics LTD. atestar e declarar que Mark Bakko, VP, está autorizado a assinar documentos e representar a empresa, especialmente em processos licitatórios relacionados à venda de seus produtos e acessórios associados a policiais brasileiros e clientes militares.

93. Não resta, portanto, qualquer dúvida de que, primeiro, o Sr. Mark Bajko é, sim, integrante da GALVION nem de que, segundo, tem ele autorização para representar a empresa no presente processo licitatório.

94. Inexiste, igualmente, qualquer dúvida acerca da regularidade formal da empresa GALVION no seu país de origem, como quer fazer crer a RECORRENTE em seu apelo recursal.

95. A GALVION - a despeito da confusão que pretende criar a RECORRENTE em sua narrativa - encontra-se sediada no estado de Delaware, estando lá registrada a sua respectiva matriz. É desta unidade, portanto, que devem tratar os documentos que atestam a regularidade da GALVION em seu país de origem, notadamente porque é ali que se encontram o centro administrativo e decisório da empresa, como o fizeram os documentos apresentados por esta RECORRIDA no momento da habilitação.

96. Eventuais outros endereços atrelados à GALVION, seja em seus documentos, seja em seu próprio sítio eletrônico, como levantado pela RECORRENTE em recurso, dizem respeito única e tão somente a filiais produtivas da empresa, não devendo, portanto, ser confundidas com o endereço de seu estabelecimento principal, localizado em Delaware, que se encontra, conforme comprovado, em conformidade e em situação de regularidade relativamente à legislação norte americana.

97. Ainda na tentativa de levar o agente administrativo designado para julgamento do caso a erro, a RECORRENTE afirma não ser possível identificar, nos documentos apresentados pela GALVION, a indicação de compatibilidade de seu ramo de atividade com o quanto exigido pelo objeto do pregão.

98. Deixa a RECORRENTE de observar, ao fazer esta impugnação, que o padrão de constituição de empresas no território norte americano é diferente daquele utilizado e seguido no Brasil. Naquele país estrangeiro, não se destaca, publicamente, o objeto social da empresa formalmente criada, limitando-se os

documentos de incorporação das empresas a explicitar que a entidade pode ter como negócio qualquer propósito legalmente aceito (“Any Legal Purpose”).

99. *Não obstante, a compatibilidade do objeto social da GALVION com aquilo que exige o edital para fins de fornecimento de produtos é absolutamente óbvia. A GALVION, como se sabe, é uma das maiores e mais renomadas empresas fabricantes de capacetes de combate do mundo, tendo fornecido seus equipamentos, como já restou comprovado por meio dos atestados técnicos enviados, a inúmeras forças militares ao redor do globo, de forma que qualquer contestação a respeito dessa matéria chega a ser leviana.*

100. *Por fim, em mais uma tentativa de viciar a análise do atento julgador, busca a RECORRENTE imputar irregularidade à documentação apresentada pelo Sr. Antonio Amaral Vilas Boas Neto, representante brasileiro da GALVION, em razão de uma suposta divergência de endereços entre dois documentos, seu comprovante de residência e o endereço indicado na procuração pública.*

101. *Não há, entretanto, qualquer irregularidade relativamente aos endereços, na medida em que, em ambas as localidades, o representante legal brasileiro da empresa pode receber qualquer tipo de comunicação relativa ao presente processo licitatório, por serem ambos os imóveis de sua titularidade.*

102. *Nesse sentido, inexiste prejuízo ou irregularidade real no que diz respeito a esse ponto, podendo ser quaisquer dos dois endereços utilizados para localizar o representante legal eleito pela GALVION e, consequentemente, para localizar a própria empresa licitante.*

DOS ATESTADOS TÉCNICOS

103. *Findas as infundadas alegações atinentes às especificações técnicas, a ULTRAMAR passou a elencar uma série de descabidas irregularidades, dentre as quais, sustenta, inicialmente, a invalidade dos documentos que atestam a capacidade técnica da GALVION.*

104. *Em primeiro momento, a RECORRENTE aduz que o atestado de capacidade técnica de autoria da Baltic Armaments Co., em verdade, não é exatamente um atestado, mas sim uma carta de recomendação, principalmente, levando em consideração que não foi elaborada pelas Forças de Defesa da Estônia ou pelo governo estoniano.*

105. *Sustenta que Andrei Zdanov, subscritor do atestado em comento e atual diretor executivo da Baltic Armaments Co., atuou como representante da Revision Military, antiga denominação da RECORRIDA, a qual desempenhou o papel de distribuidora de capacetes na licitação realizada pela Força de Defesa da Estônia, razão pela qual o atestado deveria ser desconsiderado.*

106. *Argumento mais leviano não há, afinal, de maneira ardilosa, a ULTRAMAR simplesmente desconsidera o quanto disposto no item 9.11.1. do Edital da Licitação, o qual dispõe que para demonstração da aptidão para o fornecimento dos bens tratados no certame, a licitante deve apresentar atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não havendo qualquer distinção de mérito com relação a uma ou outra opção no diploma regulador do certame.*

107. *Pouco importa, nesse sentido, quem atesta o fato, contanto que ele realmente tenha ocorrido.*

108. Na situação em pauta, a instituição licitante solicitou 5.000 (cinco mil) capacetes da empresa, os quais foram entregues com prazo médio de pouco mais de um mês. Como se não bastasse, transcorrido cerca 1 (um) ano, a Força de Defesa da Estônia encomendou 1.358 capacetes adicionais, sendo, de igual modo, entregues dentro do prazo estipulado.

109. Nítida, portanto, a capacidade técnica da GALVION para atender aos requisitos do presente certame, que, em termos de fornecimento, exige números muitíssimo inferiores à sua real capacidade produtiva, conforme demonstrado.

110. Em sequência, a RECORRENTE aduz a irregularidade do atestado de autoria da Força de Operações Especiais do Canadá, sustentando que o documento não indica dados necessários para sua conformidade com o Edital da Licitação.

111. Ocorre que, conforme se denota do documento, a autoridade técnica emissora do atestado indica que, por questões de segurança do governo canadense, as informações específicas dos diversos contratos multimilionários firmados com a RECORRIDA não podem ser veiculadas em sua integralidade, razão pela qual, visando munir a Administração com o maior número possível de informações, junta a RECORRIDA documento que revela parcialmente algumas das condições da negociação havida com a Força de Operações Especiais do Canadá (Doc. 02). Vale notar que o documento juntado foi produzido por nada menos que um capitão do Comando de Forças de Operações Especiais do Canadá, autoridade técnica e gerente de vida útil de material do referido órgão.

112. Não obstante a impossibilidade de divulgação a si atribuída, em vista da confidencialidade de algumas informações, que, por razões de segurança nacional, não podem ser repassadas, a autoridade das Forças de Operações Especiais em questão reputa a GALVION como empresa confiável, responsável, ágil e de excelente relacionamento.

113. Por mais que a ULTRAMAR some esforços para elidir a capacitação técnica da RECORRIDA, nota-se que a GALVION é empresa internacionalmente reconhecida pela atuação no ramo de atividade exigido para fornecimento dos produtos objeto do edital em debate, contabilizando, apenas nos últimos três anos, a entrega de mais de 44.000 capacetes modelo Caiman, dentre os quais, 11.000 foram destinados à Guarda Costeira dos Estados Unidos e 29.000 ao Ministério da Aquisição de Defesa e Logística da Dinamarca.

114. A propósito, o contrato firmado entre a GALVION e o governo dinamarquês foi noticiado em diversos veículos de mídia digital do ramo .

Original

"Galvion Signs Major Helmet Contract with Danish Ministry of Defence Acquisition and Logistics Organisation

Galvion, a world leader in innovative head protection systems and power management solutions, has signed a new contract to supply the Danish Ministry of Defence Acquisition and Logistics Organisation (DALO), with a suite of helmet systems. Awarded following a full and open competition, the 7-year contract is worth approximately USD \$23.5 million. Galvion will deliver new helmets across two unique helmet geometries and additionally, has established a spare parts and life extension programme with estimated completion in 2034. As well as the Danish MoD, the Danish Police and Ministry of Foreign Affairs can also use this framework contract to procure and support their own specific helmets.

Tradução Livre

"Galvion assina contrato de capacete com a Organização Dinamarquesa de Aquisição e Logística do Ministério da Defesa

A Galvion, líder mundial em sistemas inovadores de proteção de cabeças e soluções de gerenciamento de energia, assinou um novo contrato para fornecer ao Ministério dinamarquês de Aquisição e Logística (DALO), um conjunto de sistemas de capacetes. Concedido após uma competição completa e aberta, o contrato de 7 anos vale aproximadamente US\$ 23,5 milhões. A Galvion fornecerá novos capacetes em duas geometrias exclusivas do capacete e, além disso, estabeleceu um programa de extensão de peças de reposição e extensão de vida com conclusão estimada para 2034. Além do MoD dinamarquês, a Polícia Dinamarquesa e o Ministério das Relações Exteriores também podem usar este contrato-quadro para adquirir e apoiar seus próprios capacetes específicos."

115. E ainda :

Original

"GALVION signerer kontrakt i Danmark

GALVION har signert en betydelig avtale med Danmarks innkjøp og logistikkorganisasjon. Danish Ministry of Defence Acquisition and Logistics Organisation (DALO) har signert en avtale med GALVION for levering av nye hjelmsystemer. Kontrakten vil vare i syv (7) år, og har en verdi på rundt 23,5 millioner USD. Det vil bli levert to unike hjelmsystemer, og avtalen inkluderer en vedlikeholdsavtale med estimert sluttid i 2034. Battleskin Cainman Special Forces og den nyeste PDxT hjelmen vil allerede bli distribuert i Q4 2020. Med den nye PDxT hjelmen introduserer GALVION en ny form som kombinerer balanse, komfort og høy kvalitet sammen med en lav profil. Begge hjelmsystemene vil bli levert med den siste versjonen av APEX lining system som kan konfigureres for ulik beskyttelse og dekke samtlige oppdrag. Følg linken <https://www.galvion.com/> eller kontakt Safety & Security Service direkte om du ønsker å lese mer om avtalen eller lære mer om produktene."

Tradução Livre

"GALVION assina contrato na Dinamarca

A GALVION assinou um acordo significativo com a organização de compras e logística da Dinamarca. O Ministério dinamarquês de Aquisição e Organisação Logística (DALO) assinou um acordo com a GALVION para a entrega de novos sistemas de capacetes. O contrato terá duração de 7 (sete) anos e tem um valor de aproximadamente US\$ 23,5 milhões. Dois sistemas exclusivos de capacete serão entregues, e o acordo incluirá um acordo de manutenção com o prazo final estimado em 2034. Battleskin Cainman Forças Especiais e o mais recente capacete PDxT já será implantado no quarto trimestre de 2020. Com o novo capacete PDxT, a GALVION introduz uma nova forma que combina equilíbrio, conforto e alta qualidade com um perfil baixo. Ambos os sistemas de capacete serão entregues com a versão mais recente do sistema de revestimento APEX que pode ser configurado para diferentes proteções e cobrir todas as missões. Siga o link <https://www.galvion.com/> ou entre em contato diretamente com o Serviço de Segurança."

116. Nesse interim, pelas razões expostas acima, resta comprovada a validade dos atestados apresentados pela RECORRIDA, bem como a capacidade técnica da GALVION, de modo que a medida que se impõe é o afastamento das alegações apresentadas pela ULTRAMAR.

DA INOCORRÊNCIA DE FRAUDE

117. Superadas as supostas irregularidades elencadas na peça ora combatida, concernentes ao objeto do certame licitatório, a ULTRAMAR, em sua última tentativa de frustrar o resultado exitoso da RECORRIDA, exara a inescrupulosa alegação da existência de indícios de fraude, vez que o representante legal da GALVION, Sr. ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO, atua também pela empresa B&T USA LLC.

118. Ora, não há dúvidas que o Sr. ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO atua como representante legal da GALVION e da B&T USA LLC, contudo, é um erro crasso atribuir a esta situação qualquer tipo de indício de fraude, primeiro, pelo fato de que o Sr. ANTONIO não figura como sócio de nenhuma das licitantes; segundo, pelo fato de que, por essa dupla representação, não ocorre, em momento algum, qualquer incompatibilidade com o princípio da competitividade da licitação.

119. Explica-se: como dito pela própria ULTRAMAR, a B&T USA foi participante dos itens 23, 24, 25, 26 e 28; ao passo que a GALVION foi participante, tão somente, dos itens 30 e 31. Nesse sentido, por óbvio, não há cabimento suscitar qualquer indício de fraude, dado que não há nenhuma espécie de concorrência entre as empresas participantes.

120. Nessa linha, ante a inexistência de dispositivo normativo que proíba a representação legal de duas empresas, diga-se, em procedimentos licitatórios por uma mesma pessoa, bem como ante a demonstrada higidez do caráter competitivo do certame, resta esclarecida a inexistência dos supostos indícios de fraude, não merecendo prosperar a alegação da RECORRENTE.

PEDIDOS

121. Por todo o exposto, requer-se:

i. Preliminarmente, que o recurso não seja conhecido, em razão da sua intempestividade;

ii. No mérito, na parte conhecida, que o recurso seja integralmente rejeitado, mantendo-se como vencedora do certame a empresa GALVION; e

122. Salienta-se que os documentos mencionados na presente petição foram encaminhados via e-mail ao endereço eletrônico correspondente.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

São Paulo, 30 de maio de 2022.

*GALVION BALLISTICS LTD.
ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO
CPF/MF nº 355.468.858-40*

Respeitam, dentre outras, as seguintes exigências:

4.10.14 Environmental test methods

4.10.14.1 Seawater immersion - weight and visual examination. The finished

shell, clean and free of dirt or other foreign matter, shall be exposed to standard ambient conditions for a minimum of 3 hours and then weighed to the nearest 0.5-ounce. The shell shall then be immersed in a laboratory seawater solution containing 3 percent sodium chloride and 0.5 percent magnesium chloride at standard ambient conditions for a minimum of 16 (+ 0.5) hours at a minimum depth of 3 feet. The shell shall be removed, wiped of excess moisture, and kept at standard ambient conditions for 12 (+ 0.5) hours and weighed again to the nearest 0.50-ounce. A weight increase in excess of that allowed in paragraph 3.12.1 shall constitute failure. The shell shall be visually examined for the defects specified in 3.12.1 and any nonconformance with 3.12.1 shall constitute test failure.

4.10.14.2 Weatherometer resistance. After the finished helmet has been exposed in the weatherometer in accordance with AATCC Method 169, except as modified below, the shell shall be examined visually. Modifications to AATCC Method 169:

- 1. The test apparatus shall be either a test chamber type 1A or 1B. Type 1B shall be equipped with a three-tiered inclined specimen rack. The apparatus shall be equipped with an automatic light monitor and shall be capable of automatically controlling irradiance, temperature, and humidity. The apparatus shall be maintained in accordance with manufacturer's recommendations.*
- 2. The weathering test cycle shall be 40 minutes of light, 20 minutes of light with water spray on the specimen, 60 minutes of light, 60 minutes of darkness with no spray. The test cycle shall be repeated until the total energy exposure is equal to 100 kilojoules per square meter.*
- 3. The irradiance level shall be 0.55 (+ 0.01) watts/square meter/nanometer (W/sq. m/nm) bandpass at 340 nanometers.*
- 4. The glass filter combination shall be quartz inner filter and a borosilicate type "S" outer filter.*
- 5. The relative humidity shall be 50 percent (+ 5 percent) during the light cycle and not lower than 95 percent during the dark cycle.*
- 6. The control set points shall be as follows:*

Dark Cycle Light Cycle

Black panel 38oC 77oC

Conditioning Water 40oC 53oC

*Wet bulb depression * 0oC (95 percent + RH) 10oC (50 percent RH)*

** As a guide only; adjust to achieve required relatively humidity (see 5. above).*

- 7. Cut shell in half along the front to back axis. The test specimens shall be mounted on the outside of the rack. After the required exposure period, the specimen shall be removed from the apparatus and allowed to dry and condition at ambient conditions.*

As an option, complete shell may be placed in the weatherometer and only the half exposed to the bulbs shall be tested.

After the shell has been tested in the weatherometer, the helmet shall be examined for the defects listed in 3.12.2. Any nonconformance to the requirements of 3.12.2 shall constitute test failure. After passing the requirements of 3.12.2, the shell shall be tested against the requirements of 3.9.1 for 0° obliquity only. Testing shall be conducted in accordance with paragraph 4.10.11.3.

4.10.14.3 Field agent resistance. The finished shells shall be conditioned at standard ambient conditions for a minimum of 24 hours prior to testing. The test procedure is as follows:

- 1. With a clean cloth remove any mold release, dirt, or foreign matter from the exterior of the shell.*
- 2. Mark an area of at least 2.5 inches square on the test specimen's surface.*
- 3. Apply a liberal amount of the agent specified to the shell sufficient to cover the total marked area for a minimum period of 24 hours. Only the exterior of the*

shell is tested. The area shall remain wet with the agent for a minimum of 24 hours. If the agent appears to be close to drying out during the test period, the agent shall be reapplied. It may be useful to use an absorbent pad saturated with the agent to maintain the wetting of the shell.

4. At the end of the test period, remove any excess agent from the test specimen by dabbing with a dry cloth.

5. Visually examine the test specimen for conformance to requirements in 3.12.3. Failure to meet any requirement shall constitute test failure.

More than one test may be done on any one shell providing the specified test agent does not come in contact or contaminate another agent during the test period. If more than one test is done on any one shell, the application of any agent shall be a minimum of two inches away from any other agent.

4.10.14.4 Flame resistance. The flame resistance of the finished shell shall be determined in accordance with FED-STD-191 Test Method 5905.1 with the following exceptions:

1. The test specimen shall be suspended in the chamber such that the burner flame impinges the outside surface of the helmet at the crown at a 90° angle to the flame. The approximate distance between the outer test specimen's surface and the top of the burner shall be 1.5 inch.

2. The flame shall be adjusted so that the tip of the inner cone of the flame impinges on the test specimen's surface (total flame height is approximately 3 inches). Each test specimen should be tested in a different location than the previous sample.

3. The test specimen shall be exposed to the flame for a minimum of 12 seconds and then the flame shall be removed and any after-flame, after-glow, melting, or flame propagation shall be noted.

4. Three finished shells shall be tested.

Any non-conformance with the requirements of 3.12.4 shall constitute failure of the test.

4.10.14.5 Hot storage and use. The finished helmet shall be subjected to a conditioning of 24 hours (± 1 hr) at 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) in a circulating air test chamber. The test specimen shall be allowed to cool to ambient temperature. The test specimen shall then be removed from the test chamber and visually examined. Thickness measurements are to be performed at five random locations, one in each section. Helmet sections are defined in 4.10.11.3.2. Before and after thickness measurements are to be taken at the same five random locations. The thickness criteria specified in 3.12.5 are based on a point to point comparison and not an average. Failure to meet the requirements of 3.12.5 shall constitute test failure.

4.10.14.6 Cold storage and use. The finished helmet shall be subjected to a conditioning of 24 hours (± 1 hr) at minus 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) in a test chamber. The test specimen shall be allowed to cool to ambient temperature. The test specimen shall then be removed from the test chamber and visually examined. Helmet sections are defined in 4.10.11.3.2. Thickness measurements are to be performed at five random locations, one in each section. Before and after thickness measurements are to be taken at the same five random locations. The thickness criteria specified in 3.12.6 are based on a point to point comparison and not an average. Failure to meet the requirements of 3.12.6 shall constitute test failure.

4.10.14.7 Temperature shock. The finished helmet shall be subjected to an initial conditioning of a minimum of 24 hours at 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) in a conditioning chamber. The test specimen shall then immediately be put in a conditioning chamber at minus 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) for a minimum of 24 hours. A second finished helmet shall be subjected to an initial conditioning of a minimum of 24 hours at minus 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) in a conditioning chamber. The test specimen shall then immediately be put in a conditioning chamber at 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) for a minimum of 24 hours. Then the test specimen set shall be removed from the conditioning

chamber and allowed to return to room temperature. Once at room temperature, the test specimen shall be visually inspected. Thickness measurements are to be performed at five random locations, one in each section. Helmet sections are defined in 4.10.11.3.2. Before and after thickness measurements are to be taken at the same five random locations. The thickness criteria specified in 3.12.7 are based on a point to point comparison and not an average. Failure to meet the requirements of 3.12.7 shall constitute failure of the test.

4.10.14.8 Altitude test. Place the finished helmet in an ambient air pressure chamber and vary the pressure in the chamber. Starting at ambient pressure, lower the pressure to simulate a 40,000 ft (\pm 300 ft) altitude. Hold the pressure for a minimum of 1 hour. Then raise the pressure to simulate a 15,000-ft (\pm 300 ft) altitude. Hold the pressure for a minimum of 1 hour. Then pressurize the chamber and inspect for the requirements of 3.12.8. The change rate of the air pressure is 1,500 ft/min. to 2,000 ft/min. Thickness measurements are to be performed at five random locations, one in each section. Helmet sections are defined in 4.10.11.3.2. Before and after thickness measurements are to be taken at the same five random locations. The thickness criteria specified in 3.12.8 are based on a point to point comparison and not an average. Failure to meet the requirements of 3.12.8 shall constitute test failure.

4.10.14.9 Vibration test. Testing shall in accordance with MIL-STD-810, Method 514.5. The vibration test shall approximate the various environments to which the helmet shall be subjected. Failure to meet the requirements of 3.12.9 shall constitute test failure.

4.10.14.10 Impact resistance. The test apparatus shall consist of a fixed ball release tester equipped with an electromagnetic device or similar apparatus capable of releasing a minimum 8-lb. solid sphere that has a density between iron and steel, hereon referred to as the impactor. The apparatus shall be designed such that the finished shell is subjected to only one impact. Position the finished shell on a fixture or jig with a hard surface so that the helmet shell is in the as-worn position and the shell apex (crown) is aligned with the center of the impactor. The shell shall be fully supported along its rim by the hard surface or fixture. The hard surface or fixture shall extend at least 1.0 inch beyond the edge of the finished shell to ensure that it is supported. Drop the impactor from a minimum height of 5.0-ft. After the impact, examine the finished shell for requirements in paragraph 3.12.10. Measure the depth of any indentation in the finished shell. Any nonconformance with the requirements of 3.12.10 shall constitute test failure.

Tradução Livre:

4.10.14.1 Imersão em água do mar - peso e exame visual. A casca acabada, limpa e livre de sujeira ou outra matéria estranha, deve ser exposta a condições ambientais padrão por um mínimo de 3 horas e, em seguida, ponderada para os 0,5 onças mais próximos. A casca deve então ser imersa em uma solução de água do mar de laboratório contendo 3% de cloreto de sódio e 0,5% de cloreto de magnésio em condições ambientais padrão por um mínimo de 16 (+ 0,5) horas a uma profundidade mínima de 3 pés. A casca deve ser removida, enxugada de excesso de umidade, e mantida em condições ambientais padrão por 12 (+ 0,5) horas e ponderada novamente para a mais próxima 0,50 onças. Um aumento de peso superior ao permitido no nº 3.12.1 constituirá falha. A concha deve ser examinada visualmente para os defeitos especificados em 3.12.1 e qualquer não conformidade com 3.12.1 constituirá falha no teste.

4.10.14.2 Resistência do meteorologista. Após o capacete acabado ter sido exposto no weatherometer de acordo com o Método AATCC 169, exceto conforme modificado abaixo, a concha deve ser examinada visualmente. Modificações no Método AATCC 169:

1. O aparelho de teste deve ser uma câmara de teste tipo 1A ou 1B. O tipo 1B deve ser equipado com um rack de espécime inclinado de três camadas. O

aparelho deve ser equipado com um monitor automático de luz e deve ser capaz de controlar automaticamente a irradiação, temperatura e umidade. O aparelho deve ser mantido de acordo com as recomendações do fabricante.

2. O ciclo de teste de intempere deve ser de 40 minutos de luz, 20 minutos de luz com spray de água no espécime, 60 minutos de luz, 60 minutos de escuridão sem spray. O ciclo de teste deve ser repetido até que a exposição total à energia seja igual a 100 quilojoules por metro quadrado.

3. O nível de irradiação deve ser de 0,55 (+ 0,01) watts/metro quadrado/nanômetro (W/sq.m/nm) a 340 nanômetros.

4. A combinação do filtro de vidro deve ser filtro interno de quartzo e um filtro externo do tipo borossilicato "S".

5. A umidade relativa deve ser de 50% (+ 5 por cento) durante o ciclo de luz e não inferior a 95% durante o ciclo escuro.

6. Os pontos de configuração de controle devem ser os seguintes:

Ciclo escuro ciclo de luz

Painel preto 38oC 77oC

Água condicionante 40oC 53oC

Depressão de lâmpada molhada * 0oC (95% + RH) 10oC (50% RH)

* Apenas como guia; ajustar para alcançar a umidade relativamente necessária (ver 5. acima).

7. Corte a concha ao meio ao longo do eixo frontal para trás. As amostras de teste devem ser montadas na parte externa do rack. Após o período de exposição necessário, a amostra deve ser removida do aparelho e permitida a seca e condição em condições ambientais.

Como opção, a casca completa pode ser colocada no weatherometer e apenas a metade exposta às lâmpadas deve ser testada.

Após o teste do projétil no weatherometer, o capacete deve ser examinado para os defeitos listados em 3.12.2. Qualquer não conformidade com os requisitos de 3.12.2 constituirá falha no teste. Após a aprovação dos requisitos de 3.12.2, a concha deve ser testada apenas contra os requisitos de 3.9.1 para 0° obliquidade. Os testes serão realizados de acordo com o parágrafo 4.10.11.3.

4.10.14.3 Resistência do agente de campo. As conchas acabadas devem ser condicionadas em condições ambientais padrão por um mínimo de 24 horas antes do teste. O procedimento de teste é o seguinte:

1. Com um pano limpo, remova qualquer liberação de molde, sujeira ou matéria estranha do exterior da casca.

2. Marque uma área de pelo menos 2,5 polegadas quadradas na superfície da amostra de teste.

3. Aplique uma quantidade liberal do agente especificada à concha suficiente para cobrir a área total marcada por um período mínimo de 24 horas. Apenas o exterior da concha é testado. A área deve permanecer molhada com o agente por um mínimo de 24 horas. Se o agente parecer estar perto de secar durante o período de teste, o agente será reaplicado. Pode ser útil usar uma almofada absorvente saturada com o agente para manter o molhar da casca.

4. Ao final do período de teste, remova qualquer agente em excesso da amostra de teste, esfregando com um pano seco.

5. Examine visualmente a amostra de teste para conformidade com os requisitos em 3.12.3.

O não cumprimento de qualquer requisito constituirá falha no teste.

Mais de um teste pode ser feito em qualquer projétil, desde que o agente de teste especificado não entre em contato ou contamine outro agente durante o período de teste. Se mais de um teste for feito em qualquer concha, a aplicação de qualquer agente deve ser um mínimo de duas polegadas de distância de qualquer outro agente.

4.10.14.4 Resistência à chama. A resistência à chama da concha acabada deve ser determinada de acordo com o Método de Teste FED-STD-191 5905.1 com as

seguintes exceções:

1. A amostra de teste deve ser suspensa na câmara de tal forma que a chama do queimador impinge a superfície externa do capacete na coroa em um ângulo de 90° para a chama. A distância aproximada entre a superfície da amostra de teste exterior e a parte superior do queimador deve ser de 1,5 polegadas.
2. A chama deve ser ajustada de modo que a ponta do cone interno da chama impinge na superfície da amostra de teste (a altura total da chama é de aproximadamente 3 polegadas). Cada amostra de ensaio deve ser testada em um local diferente da amostra anterior.
3. A amostra de teste deve ser exposta à chama por um mínimo de 12 segundos e, em seguida, a chama deve ser removida e qualquer pós-chama, pós-brilho, derretimento ou propagação de chama deve ser observado.
4. Serão testadas três conchas acabadas.

Qualquer não conformidade com os requisitos de 3.12.4 constituirá falha no teste.

4.10.14.5 Armazenamento e uso quente. O capacete acabado deve ser submetido a um condicionamento de 24 horas (± 1 hora) a 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) em uma câmara de teste de ar circulante. A amostra de teste deve ser permitida para esfriar à temperatura ambiente. A amostra de teste deve então ser removida da câmara de teste e examinada visualmente. As medidas de espessura devem ser realizadas em cinco locais aleatórios, um em cada seção. As seções do capacete são definidas em 4.10.11.3.2. As medições de antes e depois da espessura devem ser tomadas nos mesmos cinco locais aleatórios. Os critérios de espessura especificados em 3.12.5 baseiam-se em uma comparação ponto a ponto e não em média. O não cumprimento dos requisitos de 3.12.5 constituirá falha no teste.

4.10.14.6 Armazenamento e uso a frio. O capacete acabado deve ser submetido a um condicionamento de 24 horas (± 1 hora) a menos 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) em uma câmara de teste. A amostra de teste deve ser permitida para esfriar à temperatura ambiente. A amostra de teste deve então ser removida da câmara de teste e examinada visualmente. As seções do capacete são definidas em 4.10.11.3.2. As medidas de espessura devem ser realizadas em cinco locais aleatórios, um em cada seção. As medições de antes e depois da espessura devem ser tomadas nos mesmos cinco locais aleatórios. Os critérios de espessura especificados em 3.12.6 baseiam-se em uma comparação ponto a ponto e não em média. O não cumprimento dos requisitos de 3.12.6 constituirá falha no teste.

4.10.14.7 Choque de temperatura. O capacete acabado deve ser submetido a um condicionamento inicial de uma mínima de 24 horas a 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) em uma câmara de condicionamento. A amostra de teste deve então ser imediatamente colocada em uma câmara de condicionamento a menos 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) por um mínimo de 24 horas. Um segundo capacete acabado deve ser submetido a um condicionamento inicial de um mínimo de 24 horas a menos 60°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) em uma câmara de condicionamento. A amostra de teste deve então ser imediatamente colocada em uma câmara de condicionamento a 160°F ($\pm 10^{\circ}\text{F}$) por um mínimo de 24 horas. Em seguida, o conjunto de amostras de teste deve ser removido da câmara de condicionamento e autorizado a retornar à temperatura ambiente. Uma vez em temperatura ambiente, a amostra de teste deve ser inspecionada visualmente. As medidas de espessura devem ser realizadas em cinco locais aleatórios, um em cada seção. As seções do capacete são definidas em 4.10.11.3.2. As medições de antes e depois da espessura devem ser tomadas nos mesmos cinco locais aleatórios. Os critérios de espessura especificados em 3.12.7 baseiam-se em uma comparação ponto a ponto e não em média. O não cumprimento dos requisitos de 3.12.7 constituirá falha no teste.

Teste de altitude 4.10.14.8. Coloque o capacete acabado em uma câmara de pressão de ar ambiente e varie a pressão na câmara. Começando pela pressão ambiente, diminua a pressão para simular uma altitude de 40.000 pés (± 300 pés). Mantenha a pressão por pelo menos 1 hora. Em seguida, aumente a pressão

para simular uma altitude de 15.000 pés (\pm 300 pés). Mantenha a pressão por pelo menos 1 hora. Em seguida, pressurize a câmara e inspecione os requisitos de 3.12.8. A taxa de mudança da pressão do ar é de 1.500 pés/min. a 2.000 pés/min. As medidas de espessura devem ser realizadas em cinco locais aleatórios, um em cada seção. As seções do capacete são definidas em 4.10.11.3.2. As medições de antes e depois da espessura devem ser tomadas nos mesmos cinco locais aleatórios. Os critérios de espessura especificados em 3.12.8 baseiam-se em uma comparação ponto a ponto e não em média. O não cumprimento dos requisitos de 3.12.8 constituirá falha no teste.

Teste de vibração 4.10.14.9. Os testes devem ser de acordo com o MIL-STD-810, Método 514.5. O teste de vibração deve aproximar-se dos vários ambientes aos quais o capacete deve ser submetido. O não cumprimento dos requisitos de 3.12.9 constituirá falha no teste.

4.10.14.10 Resistência ao impacto. O aparelho de teste consiste em um testador de liberação de esfera fixa equipado com um dispositivo eletromagnético ou aparelho semelhante capaz de liberar uma esfera sólida mínima de 8 lb. que tenha uma densidade entre ferro e aço, aqui referido como o impactor. O aparelho deve ser projetado de forma que a concha acabada esteja sujeita a apenas um impacto. Posicione a concha acabada em uma luminária ou gabinete com uma superfície dura para que a concha do capacete esteja na posição desgastada e o ápice da concha (coroa) esteja alinhado com o centro do impactor. A concha deve ser totalmente suportada ao longo de sua borda pela superfície dura ou fixação. A superfície dura ou a fixação devem estender-se pelo menos 1,0 polegadas além da borda da concha acabada para garantir que ela seja suportada. Solte o impactor de uma altura mínima de 5,0 pés. Após o impacto, examine o shell acabado para os requisitos do parágrafo 3.12.10. Meça a profundidade de qualquer recuo na casca acabada. Qualquer não conformidade com os requisitos de 3.12.10 constituirá falha no teste.

4. DOS FATOS

4.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ULTRAMAR USA** e das contrarrazões ao recurso apresentada pela empresa **GALVION BALLISTICS LTDA** em face do resultado da Pregão Eletrônico Internacional nº 45/2020 - SR/PF/RJ que declarou a Recorrida como vencedora dos **itens 30 e 31**.

4.2. Insta salientar que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, na qual a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração pelo poder público.

4.3. Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, cuja licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

4.4. Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, tornam-se o pilar da defesa do interesse público.

5. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

5.1. Por tratar-se de matéria que envolve aspectos contidos no Termo de Referência, a análise das razões recursais e suas contrarrazões foram procedidas pela equipe de planejamento da contratação.

5.2. Segue, em suma, manifestação da equipe de planejamento da contratação:

*"NOTA TÉCNICA N° 23571128/2022-GPI/DREX/SR/PF/RJ - Pregão
45/2020 GPI/DREX/SR/PF/RJ*

NOTA TÉCNICA Referente à Análise de Razões e Contrarrazões em sede de Recursal Itens 30 e 31 - Pregão 45/2020-GPI/DREX/SR/PF/RJ

PROCESSO N° 08455.024478/2020-41 - Pregão 45/2020

INTERESSADO: GPI/DREX/SR/PF/RJ

Trata-se de nota técnica cuja finalidade é o atendimento de solicitação do pregoeiro para análise e manifestação quanto às razões e contrarrazões em sede de Recurso referentes aos itens 30 e 31 do Pregão 45/2020, conforme SEI 23509471 e 23509798 no que se refere sobre conteúdo o eminentemente técnico da manifestação.

Os recursos foram interpostos pela empresa ULTRAMAR USA INC, em face da decisão de aceite de proposta efetivado em favor da empresa, GALVION BALLISTICS L TDAPara os itens 30 e 31 e ambas razões e contrarrazões tem conteúdo idêntico.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ULTRAMAR USA INC E CONTRARRAZÕES DA GALVION BALLISTICS LTDA

QUANTO AS DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes às dimensões do capacete (transcreve-se):

Item 30: Defeito: dimensão mínima do tamanho médio é 0,5cm inferior e dimensão mínima do tamanho grande 1,5cm.

Item 31: Defeito: nenhum dos tamanhos oferecidos atende ao tamanho Grande: as opções mais próximas seriam MEDIUM (54-57), LARGE (57-61) e EXTRA LARGE (59-63). Todas inadequadas aos critérios do Termo de Referência.

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"35. A GALVION, distintamente de todos os outros competidores, oferece cinco tamanhos diferentes de capacete, não apenas três como requer o edital, que, a despeito de nomenclatura (pequeno, médio, grande), variável de país para país, que permitem a acomodação de dimensões de circunferência de cabeças humanas, em posição relaxada, de, no mínimo, 52,5 cm até o máximo de 65,5 cm.

36. Também para este fim, todas as cinco opções de capacetes ofertados pela empresa contam, ainda, com sistema de ajuste de retenção do item à cabeça do usuário, composto por um mecanismo de catraca de discagem, que pode ser apertado ou afrouxado pelo indivíduo para proporcionar melhor encaixe e permitir o mais amplo envolvimento de sua cabeça pelo capacete.

37. A grande variedade de dimensões de capacetes ofertados ao público pela GALVION, assim como a grande quantidade de ajustes permitidos pelo item

por si comercializado objetivam justamente abranger o maior espectro possível de formatos e de posições de cabeça existentes, possibilitando, assim, aos seus respectivos compradores maior conforto e adequação na utilização dos equipamentos.

38. Portanto, o capacete GALVION será oferecido nas proporções exigidas no edital, não devendo ser acolhido o argumento da RECORRENTE."

É inegável que entre fabricantes haverá variações entre tamanhos de capacete sendo que para uma marca os tamanhos P, M e G atenderão uma faixa enquanto os mesmos tamanhos estarão para outra fabricante distribuídos de modo diferente. Importa que tais tamanhos atendam a faixa requerida. O fato de o tamanho médio do item 30 ser 0,5 cm menor que o especificado não causa prejuízo, vez que tal medida será atendida pelo tamanho P. O mesmo ocorrendo para o tamanho grande, cuja dimensão mínima, 1,5 cm menor do que o especificado, será atendida pelo tamanho M. O mesmo raciocínio serve para os tamanhos do item 31. Prevendo tal variabilidade, o Caderno de Especificações Técnicas consignou o seguinte:

"A definição dos tamanhos e das respectivas quantidades a serem solicitados serão definidos quando da assinatura do contrato e da definição da marca do fabricante dos capacetes vencedora da licitação"

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da corrente. Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete oferecido pela GALVION BALLISTICS LTDA atende as especificações exigidas no presente processo licitatório no que tange às dimensões do equipamento e seu uso.

QUANTO AO SISTEMA DE ABSORÇÃO INTERNO A IMPACTOS:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes ao Sistema de Absorção interno á impactos segunda a norma EN 1385:2012. Transcreve-se:

"Defeito: o sistema de absorção do produto oferecido não é fabricado com a esponja Zorbium® e não há comprovação de que o material usado cumpre com a norma EN 1385:2012"

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"42. O padrão EN 1385:2012 é um padrão europeu não militar previsto para equipamentos de proteção de cabeça criado para especificação de requisitos de itens destinados à prática de canoagem e outros esportes aquáticos, tal como descrito abaixo:

"DESCRIPTION BS EN 1385:2012 This standard BS EN 1385:2012 Helmets for canoeing and white water sports is classified in these ICS categories: 13.340.20 Head protective equipment This European Standard specifies requirements for helmets for canoeing and white water sports for use in waters of classes 1 to 4 as classified by Clause 4. The levels of protection recognise

that most fatalities in canoeing and white water sports result from drowning after concussion and not from brain damage. This European Standard is not intended to apply to helmets for use in extreme white water situations such as those where the jumping of high waterfalls is undertaken, because the need for impact absorption for such a helmet, and the area of the head to be protected, are greater than those for most canoeing and white water sports. The standard applies to helmets with and without holes in the shell. NOTE This European Standard does not provide performance requirements for visors, chin-guards or face-guards.

JTradução Livre: DESCRIÇÃO

BS EN 1385:2012

Este padrão BS EN 1385:2012 Capacetes para canoagem e esportes aquáticos brancos é classificado nestas categorias ICS:

13.340.20 Equipamento de proteção para cabeça

Esta Norma Europeia especifica requisitos para capacetes para canoagem e esportes aquáticos brancos para uso em águas das classes 1 a 4, conforme classificado pela Cláusula 4. Os níveis de proteção reconhecem que a maioria das mortes em canoagem e esportes aquáticos brancos resultam de afogamento após concussão e não de danos cerebrais. Este Padrão Europeu não se destina a aplicar-se a capacetes para uso em situações extremas de água branca, como aquelas onde o salto de cachoeiras altas é realizado, pois a necessidade de absorção de impacto para tal capacete, e a área da cabeça a ser protegida, são maiores do que as da maioria dos esportes de canoagem e água branca. O padrão se aplica a capacetes com e sem orifícios na concha. NOTA Esta Norma Europeia não fornece requisitos de desempenho para viseiras, protetores de queixo ou protetores faciais.”

43. Para que sejam aprovados nos testes de cumprimento dos requisitos do EN 1385:2012, os itens a serem certificados são submetidos a apenas um único impacto gerado contra sua estrutura. Não sucumbindo ao choque mecânico a que esteve sujeito, é atestada a conformidade do capacete aos parâmetros do EN 1385:2012.

44. Este parâmetro é, por essa razão, considerado o menos rígido entre aqueles previstos para impactos contundentes na categoria de equipamentos de proteção para cabeça.

45. Os capacetes da GALVION, por sua vez, respeitam a padrões mais elevados de impacto contundentes, destinados justamente a itens que tenham por finalidade precípua o uso militar: os “US Military Standards”.

46. Nesta senda, os capacetes oferecidos pela GALVION respeitam os padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Headborne Systems”. Para a certificação do atendimento aos requisitos previstos para esses dois parâmetros, os capacetes são expostos a 2 (dois) impactos em 7 (sete) lugares diferentes do equipamento, em força equivalente à aplicável em impactos de concussão não letais.

47. Em função da maior rigidez, da maior quantidade de testes a que o produto está sujeito e da natureza dos padrões a que os capacetes da GALVION obedecem (militares, não civis como o EN 1385:2012), os produtos ofertados por esta licitante não apenas cumprem os requisitos previstos em Edital, como, em verdade, o superam, o que foi, inclusive, já salientado pela Equipe Técnica do órgão licitante: “Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento e Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações técnicas oferecidas atendem e até superam aquelas postas como

mínimas para o atendimento da necessidade(...)".

48. Em segundo lugar, aduz a RECORRENTE que os produtos da GALVION não são fabricados com as esponjas Zorbium® e que, por essa razão, não estariam aptas a atender aos requisitos constantes no instrumento regulatório do certame.

49. A afirmação da RECORRENTE carece de fundamento porque, como bem se verifica do quanto disposto no caderno de especificações técnicas dos itens objeto do pregão em questão, os produtos ofertados não devem contar necessariamente com o sistema BOA FIT e com esponjas Zorbium em sua composição, mas, sim, com acessórios destas marcas ou com acessórios que tenham características a eles similares. Confira-se: "Sistema de retenção do tirante deve ser similar ou igual ao sistema Boa® Fit System integrado com 4 pontos e almofadas em 500D Cordura com esponja em Zorbium®, ou similar, para absorver choque e impactos segundo a norma EN 1385:2012."

50. BOA FIT, assim como Zorbium, são marcas registradas de competidores, não sendo utilizadas pela GALVION em seus capacetes por esta mesma razão.

51. A não utilização de itens de referidas marcas em seus capacetes, no entanto, não desautoriza o fornecimento pela GALVION de seus capacetes ao órgão licitante, muito menos os coloca em posição de inferioridade em relação a quaisquer dos itens fornecido pelos concorrentes.

52. Isso porque a GALVION utiliza em seu equipamento o sistema APEX, testado militarmente, que conta com características iguais ou superiores àquelas oferecidas pela Zorbium.

53. No edital em tela, isso não representa um problema, uma vez que não se exige marca específica, mas sim marca com especificações iguais ou similares às listadas, o que aparentemente não foi compreendido pelo RECORRENTE.

54. Destaca-se que, caso somente a marca específica Zorbium fosse aceitável, tratar-se-ia de requisito que limitaria e/ou comprometeria a competição e que, por isso mesmo, seria considerado absolutamente ilegal, inclusive conforme argumentos trazidos pelo próprio RECORRENTE: "Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes ."

55. Inclusive, é clara a Lei nº 8666/1993 nesse sentido: Art. 7º § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. [...] Art. 15 § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

56. Assim, não há que se falar em desconformidade nesse sentido."

A recorrente sustenta que foi solicitado sistema de absorção a impactos fabricado com esponja Zorbium® ou SIMILAR. Como é cediço no ambiente licitatório, a indicação de marcas serve apenas como meio indicativo do padrão de qualidade mínimo ou desenho do objeto, não assistindo razão à recorrente.

Em relação à segunda parte do defeito apresentado (não há comprovação de que o material usado cumpre com a norma EN 1385:2012), a análise consta do item 6. desta manifestação.

QUANTO AOS TESTES AMBIENTAIS:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes a norma MIL-STD-810 G METHODS. Transcreve-se:

"Defeito: as normas MIL-STD-810 e G METHODS não foram citadas nos laudos."

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"59. Como já se disse no capítulo anterior, os capacetes oferecidos pela GALVION respeitam os padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o "US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems", que utiliza em suas descrições de compra de materiais, dentre outros critérios, o MIL-STD-810G..

60. Para obtenção da conformidade exigida para aqueles padrões, os capacetes devem cumprir com os parâmetros previstos para o MIL-STD-810G e de outros parâmetros militares rigorosos, mediante a análise dos resultados de submissão a testes, destrutivos e não destrutivos, de (i) Temperatura -Armazenamento e Operação no Ambiente, ii) Frio -60° F e (iii) Quente +130° F, (iv) Choque de Temperatura, (v) Resistência à Chama, (vi) Altitude, (vii) Vibração, (viii) Água do Mar, (ix) Resistência ao Agente de Campo, (x) Metereômetro .

61. O capacete oferecido pela GALVION obedece, portanto, aos padrões ambientais militares necessários, não havendo o que se falar de não conformidade nesse sentido.

62. Isso, inclusive, fica claro nos laudos de teste juntados, não cabendo, portanto, qualquer discussão nesse sentido."

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da recorrente .Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete oferecido pela GALVION BALLISTICS LTDA atende, no tema, as especificações requeridas. Verifica-se que, de fato, não há menção, nos laudos apresentados, ao atendimento das normas MIL-STD-810 e G METHODS, entretanto, não foi solicitado laudo para tais normas conforme item 3 do Caderno de Especificações Técnicas, não assistindo razão à recorrente.

QUANTO AOS SISTEMA DE TRILHO MODULAR

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes a norma MIL-DTL-13924D. Transcreve-se:

Defeito: o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-13924D no laudo.

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"64. Em verdade, o produto fornecido pela GALVION respeita a padrões militares mais severos de tratamento para evitar oxidação das partes

componentes do item, previstos nos padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, especificamente na GL PD 07-19, referente aos Sistemas de Retenção dos capacetes de combate.

65. *De acordo com a normativa GL PD 07-19, não podem ser aplicados tintas ou revestimentos às partes metálicas ou aos parafusos do equipamento, assim como não podem quaisquer das partes metálicas corroer ou enferrujar em momento algum durante o ciclo de vida do produto.*

66. *Por essa razão, o tratamento contra oxidação dado às partes metálicas dos capacetes é ainda mais rigoroso do que aqueles dispostos no padrão MIL-DTL-13924D.*

67. *Por fim, é imperioso ressaltar que o padrão MIL-DTL-13924D, exigido em edital, não é considerado um parâmetro militar, mas sim um parâmetro da empresa Team Wendy, uma das marcas concorrentes da GALVION, cujos produtos são oferecidos, inclusive, pela ULTRAMAR.*

68. *Dessa forma, enquanto produtos aprovados e certificados com base em parâmetros mais rigorosos e severos de teste, os capacetes da GALVION excedem, nesse sentido, também com relação a este item os requerimentos editalícios.”*

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da recorrente. Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete oferecido pela GALVION BALLISTICS LTDA atende as especificações requeridas. Verifica-se que, de fato, não há menção, nos testes, ao atendimento da norma MIL-DTL-13924D tampouco da normativa substitutiva apontada, qual seja, a GL PD 07-19. Entretanto, não foi solicitado laudo para tais normas conforme item 3 do Caderno de Especificações Técnicas não assistindo razão à recorrente.

QUANTO AO ATENDIMENTO À NORMA MIL-DTL-32067:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes a norma MIL-DTL-32067. Transcreve-se:

"Defeito: o material não possui o certificado da norma MIL-DTL-32067 no laudo."

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"71. O padrão MIL-DTL-32067, assim como o MIL-DTL-13924D, não é um padrão militar, mas sim um padrão Team Wendy. Assim, deve-se levar em consideração que o produto oferecido pela GALVION obedece a padrões militares ainda mais rígidos do que os da referida norma.

72. Nesse sentido, o capacete constante da proposta desta licitante respeita os ditames previstos nos padrões militares dos EUA, estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, especificamente na GL PD 07-19.

73. Dessa forma, o capacete GALVION excede os requerimentos editalícios nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, de desconformidade do produto com as condições exigidas pela Administração Pública."

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da recorrente. Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete ofertado pela GALVION BALLISTICS LTDA atende as especificações requeridas. Verifica-se que, de fato, não há menção, nos testes, ao atendimento da norma MIL-DTL-32067 tampouco da normativa substitutiva apontada, qual seja, a GL PD 07-19. Entretanto, não foi solicitado laudo para tais normas conforme item 3 do Caderno de Especificações Técnicas não assistindo razão à recorrente.

QUANTO À PROTEÇÃO BALISTICA E DE IMPACTO:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações referentes a norma EN 1385, ASTM F1492 e F20240. Transcreve-se:

Defeito: o material apresentado não possui em seus laudos as certificações EN 1385, ASTM F1492 e F2040.

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"75. Já foi dito, em capítulo acima, que o padrão EN 1385:2012 é um padrão europeu não militar previsto para equipamentos de proteção de cabeça criado para especificação de requisitos de itens destinados à prática de canoagem e outros esportes aquáticos, considerado o menos rígido entre aqueles previstos para impactos contundentes na categoria de equipamentos de proteção para cabeça.

76. O padrão ASTM F1492 , por sua vez, é um padrão não militar criado pela "American Society for Testing and Materials" com vistas a indicar os parâmetros de conformidade de capacetes utilizados para a prática de Skateboarding e Trick Roller Skating, como se pode extrair do texto da própria normativa:

ASTM F1492-15

Standard Specification for Helmets Used in Skateboarding and Trick Roller Skating

Abstract

These specifications cover the design and performance requirements, and associated test procedures for helmets used in the activities of skateboarding and trick roller skating. When tested, the helmets shall meet specified requirements for the peak acceleration and time duration, headforms and sizes, anvils for impact (flat, cylindrical hazard, and triangular hazard anvils), dynamic strength retention system, and impact sites, velocity, and schedule.

1. Scope

1.1 This specification covers performance requirements for helmets to be used in the activities of skateboarding and trick roller skating.

Tradução Livre

Especificação padrão para capacetes usados no Skateboarding e no Trick Roller Skating

Essas especificações abrangem os requisitos de design e desempenho, e procedimentos de teste associados para capacetes usados nas atividades de skate e patinação de rolos. Quando testados, os capacetes devem atender aos requisitos especificados para o pico de aceleração e duração do tempo, formas e tamanhos, bigornas para impacto (bigornas planas, cilíndricas e risco triangular), sistema de retenção de força dinâmica e locais de impacto, velocidade e cronograma

1. Escopo

1.1 Esta especificação abrange os requisitos de desempenho para que capacetes sejam utilizados nas atividades de Skateboarding e no Trick Roller Skating.

77. Finalmente, o padrão ASTM F2040 é um padrão não militar também criado pela "American Society for Testing and Materials" com vistas a indicar os parâmetros de conformidade de capacetes utilizados para a prática de esportes recreativos na neve, como se pode extrair do texto da própria normativa: "ASTM F2040-18 Standard Specification for Helmets Used for Recreational Snow Sports Abstract This specification defines performance requirements for helmets used in nonmotorized recreational snow sports. The hot, cold, and wet helmets shall be subjected to the dynamic strength retention test. The ambient helmet shall be subjected to the positional stability (roll-off) test. Anvils to be used for impact tests in this specification are described as follows: flat anvil, hemispherical anvil, and edge anvil. All impacting shall be performed in accordance with the specified requirements.

1. Scope

1.1 This specification defines performance requirements for helmets used in nonmotorized recreational snow sports (such as skiing, snowboarding, and other alpine sports). This specification is a performance standard and is not intended to restrict design. Although a helmet that meets this specification will help reduce the risk of some types of injuries to the head at slower speeds, the protection is limited. The user is responsible for participating in the sport within his/her abilities and the nature of the snow conditions which may vary widely. Compliance with the common sense rules of the sport's safety, including any applicable responsibility codes, is essential to help reduce the risk of personal injury.

Tradução Livre:

ASTM F2040-18

Especificação padrão para capacetes usados para esportes recreativos de neve
Esta especificação define os requisitos de desempenho para capacetes usados em esportes de neve recreativos não motorizados. Os capacetes quentes, frios e molhados devem ser submetidos ao teste dinâmico de retenção de força. O capacete ambiente deve ser submetido ao teste de estabilidade posicional (roll-off). As bigornas a serem usadas para testes de impacto nesta especificação são descritas da seguinte forma: bigorna plana, bigorna hemisférica e bigorna de borda. Todo o impacto será realizado de acordo com os requisitos especificados.

1. Escopo

1.1 Esta especificação define os requisitos de desempenho para capacetes usados em esportes de neve recreativos não motorizados (como esqui, snowboard e outros esportes alpinos). Esta especificação é um padrão de desempenho e não se destina a restringir o design. Embora um capacete que atenda a essa especificação ajude a reduzir o risco de alguns tipos de lesões na

cabeça em velocidades mais lentas, a proteção é limitada. O usuário é responsável por participar do esporte dentro de suas habilidades e da natureza das condições de neve que podem variar muito. O cumprimento das regras de bom senso da segurança do esporte, incluindo quaisquer códigos de responsabilidade aplicáveis, é essencial para ajudar a reduzir o risco de lesões pessoais.”

78. As três normas tratam, portanto, de parâmetros de proteção contra impacto para capacetes de uso civil, cujas exigências e especificações técnicas são muito menos rigorosas do que as cumpridas pelos capacetes oferecidos pela GALVION.

79. Os capacetes da GALVION, respeitando os padrões militares (1) CO/PD 05-04 (2) MIL-STD-662, foram testados, por sua vez, em situações muito mais severas de impacto, contra todas as formas possíveis de fragmentação, em caso de explosão, e contra todos os tipos de ameaça de munições 9mm, em uma ampla variedade de condições ambientais, de acordo com as exigências contidas nos padrões militares dos EUA estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, em especial, com as seguintes:

“4.10.13 Blunt impact protection. The blunt impact protection of the complete finished helmet shall be determined in accordance with DOT FMVSS 218 with the following exceptions:

- 1. Each helmet shall be tested with the pad suspension system arranged inside the helmet as shown in the “standard pad configuration” arrangement in TM 10-8400-204-10 WP 0005 (7 pad configuration with the oblong/oval pads in the vertical pad configuration).*
 - 2. Six helmet samples of each size shall be required: two each for testing after exposure to each of the three environmental conditions.*
 - 3. The environmental conditions shall be ambient, cold 14oF (+ 5oF), and hot 130oF (+ 5oF). Helmets shall be conditioned for a minimum of 12 hours prior to test.*
 - 4. The hot and cold environmental impacts shall be conducted within 5 minutes after the helmets are removed from the environmental conditioning chamber. Helmets shall be returned to the conditioning chamber and exposed for at least 15 minutes before removal for another test.*
 - 5. Water immersion testing is not required.*
 - 6. The impact anvil used for all tests shall be the hemispherical anvil.*
 - 7. Helmets shall be fitted to the appropriate size DOT (FMVSS 218) headform (sizes B C, and D).*
 - 8. Each helmet shall be impacted two times at seven locations. These include the front, back, left side, right side, lower left rear, lower right rear, and the crown. The headform shall be oriented as described in Table IX for each particular impact site. Additionally, Figure 4 shows the orientation of all locations except the left and right nape.*
 - 9. Two successive impacts shall be made at each location. The second impact shall be made no sooner than one minute after the first and no later than two minutes after the first.*
 - 10. The velocity for all impacts shall be 10 + 0.3 feet per second. Failure of any helmet to meet the requirement of 3.11 shall constitute failure of the test.*
- TABLE IX. Headform orientation for impact testing. Impact site Headform base orientation Front 25-45 degrees off vertical Rear 5-30 degrees off vertical Left/right side 10-30 degrees off vertical Crown +/- 35 degrees off vertical Left/right nape Zero degrees off vertical, rolled 15 to 35 degrees left or right*

Tradução Livre:

4.10.13

Proteção de impacto contundente. A proteção de impacto contundente do capacete acabado completo deve ser determinada de acordo com o DOT FMVSS 218 com as seguintes exceções:

- 1. Cada capacete deve ser testado com o sistema de suspensão do bloco disposto dentro do capacete, conforme mostrado no arranjo de "configuração de almofada padrão" em TM 10-8400-204-10 WP 0005 (configuração de 7 almofadas com as almofadas oblongo/oval na configuração vertical).*
- 2. Serão necessárias seis amostras de capacete de cada tamanho: duas cada para testes após a exposição a cada uma das três condições ambientais.*
- 3. As condições ambientais devem ser ambiente frio 140F (+ 50F) e quente 1300F (+ 50F). Os capacetes devem ser condicionados por um mínimo de 12 horas antes do teste.*
- 4. Os impactos ambientais quentes e frios devem ser realizados no prazo de 5 minutos após a retirada dos capacetes da câmara de condicionamento ambiental. Os capacetes devem ser devolvidos à câmara de condicionamento e expostos por pelo menos 15 minutos antes da remoção para outro teste.*
- 5. Não é necessário testar a imersão na água.*
- 6. A bigorna de impacto utilizada para todos os testes deve ser a bigorna hemisférica.*
- 7. Os capacetes devem ser instalados no formato de cabeça do dot (FMVSS 218) de tamanho apropriado (tamanhos B C e D).*
- 8. Cada capacete deve ser impactado duas vezes em sete locais. Estes incluem a frente, trás, lado esquerdo, lado direito, parte inferior esquerda traseira, traseira direita inferior e a coroa. O headform deve ser orientado como descrito na Tabela IX para cada local de impacto específico. Além disso, a Figura 4 mostra a orientação de todos os locais, exceto a nuca esquerda e direita.*
- 9. Dois impactos sucessivos devem ser feitos em cada local. O segundo impacto deve ser feito no máximo um minuto após o primeiro e não mais de dois minutos após o primeiro.*
- 10. A velocidade para todos os impactos deve ser de 10 + 0,3 pés por segundo. A falha de qualquer capacete para atender à exigência de 3.11 constituirá falha do teste. TABELA IX. Orientação de cabeça para testes de impacto. Orientação base do local de impacto Headform Frente 25-45 graus fora vertical Traseira 5-30 graus fora da vertical Lado esquerdo/direito 10-30 graus fora da vertical Coroa +/- 35 graus fora da vertical Nape esquerda/direita Zero graus fora da vertical, rolou 15 a 35 graus esquerda ou direita”*
- 80. Os laudos apresentados pela GALVION, contendo os resultados dos testes realizados para a verificação do atendimento das exigências dos padrões militares dos EUA, estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o “US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems”, demonstram, assim, em sentido exatamente oposto ao sustentado pela RECORRENTE, que os capacetes por si fornecidos atendem a requisitos de proteção muito superiores àqueles previstos nos parâmetros civis especificados nas normativas EN 1385, ASTM F1492 e ASTM F2040-18.*
- 81. Destaca-se, nesse sentido, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que produtos com especificações superiores às editalícias e menor preço são perfeitamente aceitáveis em pregões como o presente, mantido, por óbvio, o gênero do bem licitado.*
- 82. Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE*

SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provid (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2^a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (destacou-se)

83. Similarmente, decidiu o Tribunal de Contas da União: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (editoral: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grossos’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013

84. Dessa forma, a GALVION oferece produtos que obedecem a padrões ainda mais robustos do que os de seus concorrentes, provendo produtos de alta qualidade a um preço inferior aos de seus concorrentes, estando evidente que a GALVION oferece à Administração Pública atende e/ou excede todas as exigências editalícias, não havendo, portanto, qualquer mérito no recurso do RECORRENTE.”

A solicitação de apresentação de comprovações por meio da apresentação de laudos a atestarem conformidade com as normas inscritas no item 3 do Caderno de Especificações Técnicas se deu na busca de uma garantia mínima de, entre

outros parâmetros, nível de resistência a impactos e estabilidade da fixação dos capacetes. Alega a recorrida que os capacetes oferecidos são de padrão superior, sustentando em sua defesa que: "Os capacetes da GALVION, respeitando os padrões militares (1) CO/PD 05-04 (2) MIL-STD-662, foram testados, por sua vez, em situações muito mais severas de impacto, contra todas as formas possíveis de fragmentação, em caso de explosão, e contra todos os tipos de ameaça de munições 9mm, em uma ampla variedade de condições ambientais, de acordo com as exigências contidas nos padrões militares dos EUA estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o "US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems.

(...)

Os laudos apresentados pela GALVION, contendo os resultados dos testes realizados para a verificação do atendimento das exigências dos padrões militares dos EUA, estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o "US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems", demonstram, assim, em sentido exatamente oposto ao sustentado pela RECORRENTE, que os capacetes por si fornecidos atendem a requisitos de proteção muito superiores àqueles previstos nos parâmetros civis especificados nas normativas EN 1385, ASTM F1492 e ASTM F2040-18."

No caso dos parâmetros designados pelas normas EN 1385, ASTM F1492 e ASTM F2040-18. sustenta a recorrida que os capacetes obedecem a diretrizes que preveem ensaios mais exigentes que aquela, quais sejam: "padrões de aquisição estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o "US Special Operation Forces Command Family of Tactical Headborne Systems". Para a norma EN 1385, exemplifica que "Para a certificação do atendimento aos requisitos previstos para esses dois parâmetros, os capacetes são expostos a 2 (dois) impactos em 7 (sete) lugares diferentes do equipamento, em força equivalente à aplicável em impactos de concussão não letais". Em contraponto ao que requer a norma EN 1385, que exige para certificação ensaio "em que os capacetes são submetidos a apenas um único impacto gerado contra sua estrutura". Assim, as normas seguidas pela recorrida exigiriam ensaios superiores e, portanto, qualidade superior àquela atestada pela norma mínima exigida, englobando-a, sem descuidar do atendimento à necessidade que a aquisição do objeto visa.

Os laudos apresentados mencionam o atendimento à norma MIL-STD-662F e CO/PD 05-04.

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da corrente. Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete oferecido pela GALVION BALLISTICS LTDA atende as especificações do edital. Verifica-se que, de fato, não há menção, nos laudos apresentados, ao atendimento à EN 1385, ASTM F1492 e F20240, entretanto, foi apresentado laudo que atesta atendimento a norma que congrega requisitos superiores. Desta feita, considerando jurisprudência corrente aliada ao fato de que a aceitação em comento premia o requisito da economicidade não assiste razão à corrente.

QUANTO AOS TESTES AMBIENTAIS DE RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO MÍNIMA:

Alega a empresa ULTRAMAR USA INC que a empresa GALVION BALLISTICS LTDA não teria atendido as especificações pedidas no Caderno de especificações

referentes ao padrão FED-STD 191 MÉTODO 5905-1. Transcreve-se:

Defeito: não consta dos laudos o cumprimento ao padrão FED-STD 191 Método 5905-1.

As Contra Razões apresentadas pela empresa GALVION BALLISTICS LTDA, consistem no seguinte (transcreve-se):

"87. Isso porque os capacetes fornecidos pela GALVION obedecem, em verdade, a padrões mais estritos de teste do que aqueles requeridos pelo FED-STD 191 Método 5905-1, tendo sido submetidos às exigências de compressão "de cima para baixo" e "lado a lado" contidas nos padrões militares dos EUA estabelecidos para o US Army Advanced Combat Helmet (ACH) e para o "US Special Operation Forces Command Family of Tactical Head-borne Systems", incluindo, mas não se limitando, aquelas abaixo destacadas:

4.10.14.11 Compression resistance (top to bottom). The finished shell without the rubber edging shall or an unfinished shell be tested on a constant rate of extension (CRE) machine in accordance with ASTM Test Method D76 except that the machine shall be used in the compression mode as follows: Use a fixture or jig to completely support the test specimen around its periphery. The fixture or jig shall extend at least 1.0 inch beyond edge of the finished shell on the same plane as the edge (not up the sides of the test specimen) to ensure that it is supported. Position and center the test specimen on the jig on the base platen of the machine so that the test specimen is in the as-worn position and the planes (see drawings 2-1- 2515, 2-1-2516, 2-1-2517, and 2-1-2518) are parallel to the platen. While in this position, measure and record and mark the maximum height reading of the test specimen at its apex to the nearest 0.001 inch. Using a 2.50 inch diameter flat anvil, compress the shell at its vertex at the rate of 12 inch/minute until a compressive force of 400 lb is reached. Release the applied force to 5 lb. and repeat testing for 24 additional cycles. Within 5 minutes of the completion of the last cycle, again measure and record the height dimension in the same manner as above. After a period of 12 hours (+ 1 hour), again record the height dimension. One shell from each size shall be tested. Failure to meet the requirements of paragraph 3.12.11 shall constitute failure of the test. 4.10.14.12 Compression resistance (side to side). The finished shell without the rubber edging or an unfinished shell shall be tested on a constant rate of extension (CRE) machine in accordance with ASTM Test Method D-76, except that the machine shall be used in the compression mode per the following. Measure, record and mark the maximum shell width dimension of the test specimen to the nearest 0.001 inch. Using a top 2.50 inch diameter flat anvil position the test specimen so that the highest width dimension is aligned with the center of the top anvil. Suitable means shall be made to keep the test specimen in position so long as the means does not add to the structural rigidity of the shell. A method successful used is shown in Figure 5. Note that Figure 5 shows a finished shell – unfinished shells are permitted. Compress the test specimen at the rate of 12 inch/minute until a force of 300 lb. is reached. Release the applied force to 5 lb. and repeat testing for 24 additional cycles. Within 5 minutes of the completion of the last cycle, again measure and record the height dimension in the same manner as above. After a period of 12 hours (+ 1 hour), again measure record the height dimension. One shell from each size shall be tested. Failure to meet the requirements of paragraph 3.12.12 shall constitute failure of the test.

3.12.3 Field agent resistance. The finished shell, when exposed or subjected to the following agents, shall show no evidence of softening, peeling,

delamination, ply separation, or tackiness. As an alternate, the unfinished shell (no coating or rubber edging) may be tested. Testing shall be conducted in accordance with paragraph 4.10.14.3.

- 1. DEET insect repellent, NSN 6840-01-284-3982, O-I-503E**
- 2. Gasoline, ASTM D-910**
- 3. Motor Oil, MIL-PRF-2104**
- 4. Hydraulic fluid, petroleum base, MIL-PRF-6083**
- 5. Fire resistant hydraulic fluid, MIL-PRF-46170**
- 6. Fuel Oil, Diesel, ASTM D-975**
- 7. Turbine Fuel, Aviation, JP-8, MIL-T-83133**
- 8. Rifle Bore Cleaning Compound, NSN 6850-00-224-6656, MIL-PRF-372**
- 9. Lubricating Oil, Weapons (LSA), NSN 9150-00-935-6597**
- 10. Lubricating Oil, Arctic, Weapons, NSN 9150-00-292-9689**
- 11. Face paint, NSN 6850-01-493-7309**

4.10.14.3 Field agent resistance. The finished shells shall be conditioned at standard ambient conditions for a minimum of 24 hours prior to testing. The test procedure is as follows:

- 1. With a clean cloth remove any mold release, dirt, or foreign matter from the exterior of the shell.**
- 2. Mark an area of at least 2.5 inches square on the test specimen's surface.**
- 3. Apply a liberal amount of the agent specified to the shell sufficient to cover the total marked area for a minimum period of 24 hours. Only the exterior of the shell is tested. The area shall remain wet with the agent for a minimum of 24 hours. If the agent appears to be close to drying out during the test period, the agent shall be reapplied. It may be useful to use an absorbent pad saturated with the agent to maintain the wetting of the shell.**
- 4. At the end of the test period, remove any excess agent from the test specimen by dabbing with a dry cloth.**
- 5. Visually examine the test specimen for conformance to requirements in 3.12.3.**

Tradução Livre:

4.10.14.11 Resistência à compressão (de cima para baixo). A casca acabada sem a cobertura de borracha deve ou uma concha inacabada deve ser testada em uma máquina de extensão (CRE) constante, de acordo com o Método de Teste D-76 da ASTM, exceto que a máquina deve ser usada no modo de compressão da seguinte forma: Use uma luminária ou gabarito para suportar completamente a amostra de teste em torno de sua periferia. A luminária ou gabarito deve estender pelo menos 1,0 polegadas além da borda da casca acabada no mesmo plano que a borda (não até as laterais da amostra de teste) para garantir que ela seja suportada. Posicione e central a amostra de teste no gabarito na placa base da máquina de modo que a amostra de teste esteja na posição desgastada e os planos (ver desenhos 2-1-2515, 2-1-2516, 2-1-2517 e 2-1-2518) são paralelos à placa. Enquanto nesta posição, meça e registre e marque a leitura máxima de altura da amostra de teste em seu ápice até a polegada mais próxima de 0,001 polegadas. Usando uma bigorna plana de 2,50 polegadas de diâmetro, comprima a casca em seu vértice à taxa de 12 polegadas/minuto até que uma força compressiva de 400 lb seja alcançada. Libere a força aplicada para 5 lb. e repita o teste para 24 ciclos adicionais. Dentro de 5 minutos após a conclusão do último ciclo, meça novamente e regise a dimensão da altura da mesma maneira que acima. Após um período de 12 horas (+ 1 hora), registo novamente a dimensão de altura. Uma concha de

cada tamanho deve ser testada. O não cumprimento dos requisitos do nº 3.12.11 constituirá falha no teste.

4.10.14.12 Resistência à compressão (lado a lado). A camada acabada sem a edging de borracha ou uma concha inacabada deve ser testada em uma máquina de extensão (CRE) constante, de acordo com o Método de Teste D-76 ASTM, exceto que a máquina deve ser usada no modo de compressão conforme o seguinte. Meça, registre e marque a dimensão máxima da largura da concha da amostra de teste até a mais próxima de 0,001 polegadas. Usando uma bigorna plana de 2,50 polegadas de diâmetro superior, a amostra de teste está alinhada com o centro da bigorna superior. Os meios adequados devem ser feitos para manter a amostra de teste em posição, desde que os meios não aumentem a rigidez estrutural da concha. Um método bem sucedido utilizado é mostrado na Figura

5. Note que a Figura 5 mostra uma concha acabada – conchas inacabadas são permitidas. Comprimir a amostra de teste à taxa de 12 polegadas/minuto até que uma força de 300 lb. seja alcançada. Libere a força aplicada para 5 lb. e repita o teste para 24 ciclos adicionais. Dentro de 5 minutos após a conclusão do último ciclo, meça novamente e regise a dimensão da altura da mesma maneira que acima. Após um período de 12 horas (+ 1 hora), novamente meça registrar a dimensão de altura. Uma concha de cada tamanho deve ser testada. O não cumprimento dos requisitos do nº 3.12.12 constituirá falha no teste.

3.12.3 Resistência do agente de campo. A casca acabada, quando exposta ou submetida aos seguintes agentes, não mostrará evidências de amaciamento, descascamento, delaminação, separação ou tackiness. Como alternativa, a casca inacabada (sem revestimento ou revestimento de borracha) pode ser usada. Os testes serão realizados de acordo com o parágrafo 4.10.14.3.

- 1. Repelente de insetos DEET, NSN 6840-01-284-3982, O-I-503E*
- 2. Gasolina, ASTM D-910*
- 3. Óleo motorizado, MIL-PRF-2104*
- 4. Fluido hidráulico, base de petróleo, MIL-PRF-6083*
- 5. Fluido hidráulico resistente ao fogo, MIL-PRF-46170*
- 6. Óleo combustível, diesel, ASTM D-975*
- 7. Combustível de turbina, aviação, JP-8, MIL-T-83133*
- 8. Composto de limpeza de furos de rifle, NSN 6850-00-224-6656, MIL-PRF-372*
- 9. Óleo Lubrificante, Armas (LSA), NSN 9150-00-935-6597*
- 10. Óleo Lubrificante, Ártico, Armas, NSN 9150-00-292-9689*
- 11. Pintura facial, NSN 6850-01-493-7309*

4.10.14.3 Resistência do agente de campo. As conchas acabadas devem ser condicionadas em condições ambientais padrão por um mínimo de 24 horas antes do teste. O procedimento de teste é o seguinte:

- 1. Com um pano limpo, remova qualquer liberação de molde, sujeira ou matéria estranha do exterior da casca.*
- 2. Marque uma área de pelo menos 2,5 polegadas quadrada na superfície da amostra de teste.*
- 3. Aplique uma quantidade liberal do agente especificada à concha suficiente para cobrir a área total marcada por um período mínimo de 24 horas. Apenas o exterior da concha é testado. A área deve permanecer molhada com o agente por um mínimo de 24 horas. Se o agente parecer estar perto de secar durante o período de teste, o agente será reaplicado. Pode ser útil usar uma almofada absorvente saturada com o agente para manter o molhar da casca.*

4. Ao final do período de teste, remova qualquer agente em excesso da amostra de teste, esfregando com um pano seco.

5. Examine visualmente a amostra de teste para conformidade com os requisitos em 3.12.3.

88. Por isso é que, tendo sido submetidos os produtos da GALVION a testes similares ou até mesmo mais robustos que os exigidos em edital, comprovado está o atendimento das exigências previstas pela Administração Pública para os capacetes a serem adquiridos."

A análise técnica das propostas para os itens 30 e 31 da empresa GALVION BALLISTICS LTDA que aceitou os itens oferecidos por considerá-los em conformidade com as especificações técnicas foi reavaliada à luz dos argumentos tanto da recorrida quanto da recorrente. Contrapostos os argumentos e fatos estes sustentam que o capacete ofertado pela GALVION BALLISTICS LTDA atende as especificações requeridas. Verifica-se que, de fato, não há menção, nos testes, ao atendimento ao padrão FED-STD 191 MÉTODO 5905-1. Entretanto, não foi solicitado laudo para tal norma conforme item 3 do Caderno de Especificações Técnicas não assistindo razão à recorrente.

Considerando a nova análise realizada, perante os argumentos da recorrente e da recorrida, contrapostos pela equipe de planejamento da contratação mantém-se o parecer técnico de conformidade para a proposta da empresa GALVION BALLISTICS LTDA, reafirmando a análise feita pela equipe de planejamento, conforme SEI 23199893, que redundou em sua aceitação. A empresa GAVION BALLISTCS LTD atendeu a todas as especificações requeridas no caderno de especificações técnicas do presente processo licitatório. ".

5.3. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

5.4. Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao Pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

5.5. Não se admite ao Pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

5.6. Em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

5.7. A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

5.8. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

5.9. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

"Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

5.10. O que se verifica, então, é que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do Pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

5.11. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

5.12. **Registre-se que os recursos tiveram suas admissibilidades aceitas e foram interpostos TEMPESTIVAMENTE.**

5.13. A Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, razões que foram motivadas nas manifestações de intenção de recurso.

5.14. Na licitação em questão o que se busca é a supremacia do interesse público, através da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos de qualificação técnica e requisitos legais.

5.15. Passemos a análise individual dos recursos.

5.16. Primeiramente, há de se considerar o histórico do presente certame licitatório, especificamente para os itens 30 e 31.

5.17. Após as duas primeiras sessões públicas do Pregão Eletrônico nº 45/2020, o egrégio Tribunal de Contas da União formulou o Acórdão nº 966/2022-TCU-Plenário, com a seguinte disposição sumária:

"...promover a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório..."

5.18. Ora, o objeto do referido Acórdão é claro quanto à representação formulada naquele Tribunal. O retorno da fase do Pregão ocorreu para verificação da compatibilidade dos equipamentos ofertados (no caso, GALVION BALLISTICS LTDA) com os requisitos técnicos exigidos.

5.19. Assim sendo, não há que se falar em análise das alegações diversas daquelas supracitadas.

5.20. Por fim, considerando puramente a tecnicidade do tema, após confrontar os apontamentos nas

peças recursais, contrarrazões e manifestação do setor técnico demandante, as razões dos recursos não procedem.

6. DECISÃO

6.1. Diante da análise de mérito apresentada e tomando como base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que **O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NÃO PROCEDE**.

6.2. Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida e, em cumprimento ao inc. IV do art. 13º do Decreto 10.024/19, submeto o presente julgamento ao Superintendente Regional para decisão final.

6.3. Isto posto e, sendo mantida a presente decisão, este Pregoeiro da CPL/SR/PF/RJ sugere a adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

6.4. Considerando a limitação de caracteres do Sistema ComprasNet, no caso de 100.000, o inteiro teor será divulgado no Portal PF através do link "<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2022/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-45-2020-reabertura-itens-30-e-31>".

HUGO PICOLE BORGES

Pregoeiro

Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2022, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23598033 e o código CRC DD4C7899.